



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UCS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM  
DIREITO DA UNISANTOS - PPD**

**Área de Concentração: Direito Internacional**

**AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A (IN)  
EFETIVIDADE DA CARTA ROGATÓRIA NOS CONFLITOS  
FAMILIARES TRANSNACIONAIS: Uma proposta para demandas  
entre Brasil e Portugal**

**SANTOS – SP**

**2020**

**AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A (IN)  
EFETIVIDADE DA CARTA ROGATÓRIA NOS CONFLITOS  
FAMILIARES TRANSNACIONAIS: Uma proposta para demandas  
entre Brasil e Portugal**

Projeto apresentado no Programa de Pós-graduação em Direito, nível Mestrado, na Universidade Católica de Santos como exigência para obtenção do título de Mestre, na área de Direitos Humanos Internacional.

**Orientador:** Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme

**SANTOS – SP**

**2020**

# FICHA CATALOGRÁFICA

[Dados Internacionais de Catalogação]  
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

---

D192c Dantas, Agamenilde Dias Arruda Vieira  
Cooperação jurídica internacional e a (in)efetividade  
da carta rogatória nos conflitos familiares transnacionais  
: uma proposta para demandas entre Brasil e Portugal  
/ Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas ; orientador  
Edson Ricardo Saleme. -- 2020.  
90 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de  
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em  
Direito Internacional, 2020  
Inclui bibliografia

1. Cooperação internacional. 2. Cartas rogatórias.  
3. Direito internacional. 4. Direito internacional  
privado I. Saleme, Edson Ricardo - 1964-. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

---

Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

Dissertação intitulada “**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A (IN) EFETIVIDADE DA CARTA ROGATÓRIA NOS CONFLITOS FAMILIARES TRANSNACIONAIS: Uma proposta para demandas entre Brasil e Portugal**”

apresentada a Universidade Católica de Santos (UniSantos) como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Aprovado em: 22 de setembro de 2020.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador: Dr. Edson Ricardo Saleme**

---

**Examinador 1: Dra. Regina Célia Martinez**

---

**Examinador 2: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto**

## **DEDICATÓRIA**

Com amor, na simbologia de todo bem-querer, escrevo, carinhosamente, o nome de meu marido e companheiro, Antônio Grácio Vieira Dantas, que, em (re)encontro de almas, tornou realidade ostentar o mais significativo e valioso título de minha vida: mãe de João Gabriel, filho amado a quem dedico este trabalho, bem como a força e alegria do meu existir.

## **AGRADECIMENTOS**

“Para tudo há um tempo, para cada coisa um momento debaixo do céu”. (Eclesiastes)

Deus me permite estar a viver e agradecer. Primeiro a Ele, pelas bênçãos recebidas.

São muitos na minha mente e no meu coração: Família de hoje e de sempre, amigos que transcendem dimensões e temporalidade.

Gratidão ao generoso orientador, professor Dr. Edson Ricardo Saleme, extensiva aos Professores Doutores Regina Célia Martinez e Elias Marques de Medeiros Neto, que tive a honra de tê-los como membros titulares da banca de defesa.

À Unisantos e às professoras Doutoradas Mariana Chaves e Maria Cristina Santiago pelo apreço, generosa motivação e apoio incondicional.

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNCA	Cadastro Nacional da Criança e do Adolescente
CGC	Controladoria Geral de Contas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ICJI	Cooperação Jurídica Internacional
DUDC	Declaração Universal dos Direitos da Criança
DGPJ	Direção-Geral da Política de Justiça
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
NCPC	Novo Código de Processo Civil
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MRE	Ministério das Relações Exteriores
IberRED	Rede Iberoamericana da Cooperação Judicial
PGR	Procuradoria Geral da República
RJCPLP	Rede Jurídica de Cooperação de Países de Língua Portuguesa
RPLP	Rede de Países de Língua Portuguesa
STJ	Tribunal Superior de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SNA	Sistema Nacional de Adoção Cadastros Nacionais de Adoção

## RESUMO

Este trabalho pretende analisar a cooperação jurídica internacional e a efetividade da carta rogatória nos conflitos familiares transnacionais e oferecer uma proposta para o direito luso-brasileiro, identificando e analisando os desafios da contemporaneidade. Para tanto busca-se respostas para os seguintes problemas: Como se encontra o direito de família frente aos conflitos transnacionais? De que forma são analisados os pedidos de cooperação jurídica entre o Brasil e Portugal? A hipótese é a de que as relações entre brasileiros e portugueses necessitam de instrumentos mais ágeis de cooperação jurídica internacional para que o intercâmbio entre as justiças se torne menos morosa e menos onerosa. Este trabalho de pesquisa se justifica por trazer benefícios analíticos para o direito internacional, ao cenário científico, permitindo uma maior reflexão sobre essa cooperação jurídica entre os países aqui enfocados quais as consequências para a economia, história, relações humanas e sociais. Se justifica também por trazer para a Ciência do Direito, especialmente o Direito Internacional Privado, pois, pretende discutir aspectos ainda pouco avaliados no sistema legislativo. Como método esta pesquisa se alicerça no método indutivo, uma vez que existem casos em que o fenômeno não se verifica ou apresenta intensidade diferente. O estudo de caso consiste em um método qualitativo, em que tenta se aprofundar uma unidade individual. Ao mesmo tempo serve para responder questões que o pesquisador não tem muito controle sobre o fenômeno estudado. Usamos a pesquisa histórica, documental e jurídica. O procedimento usado partiu dos documentos encontrados de fonte primária, a exemplo de leis, decretos, resoluções, livros, artigos e sobretudo nos autos processuais de uma ação de investigação de paternidade apresentada com o estudo de caso.

**Palavras-chaves:** Cooperação jurídica internacional; Carta rogatória; Direito Internacional; Direito Internacional privado de família.



## ABSTRACT

This paper intends to analyze international legal cooperation and the effectiveness of the rogatory letter in transnational family conflicts and offer a proposal for Portuguese-Brazilian law, identifying and analyzing contemporary challenges. To that end, we seek answers to the following problems: How is family law in the face of transnational conflicts? How are requests for legal cooperation between Brazil and Portugal analyzed? The hypothesis is that relations between Brazilians and Portuguese need more agile instruments for international legal cooperation so that the exchange between the courts becomes less time consuming and costly. This research work is justified by bringing analytical benefits to international law, to the scientific scenario, allowing a greater reflection on this legal cooperation between the countries here focused on the consequences for the economy, history, human and social relations. It is also justified for bringing to the Science of Law, especially Private International Law, since it intends to discuss aspects that have not been evaluated much in the legislative system. As a method, this research is based on the inductive method, since there are cases in which the phenomenon does not occur or presents different intensity. The case study consists of a qualitative method, in which it tries to deepen an individual unit. At the same time, it serves to answer questions that the researcher does not have much control over the studied phenomenon. We use historical, documentary and legal research. The procedure used came from documents found from a primary source, such as laws, decrees, resolutions, books, articles and above all in the procedural records of a paternity investigation action presented with the case study.

**Keywords:** International legal cooperation; Letters rogatory; International right; Private international family law

## SUMÁRIO

	<b>LISTA DE SIGLAS.....</b>	7
	<b>RESUMO.....</b>	8
	<b>ABSTRACT.....</b>	9
	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	11
<b>1</b>	<b>O DIREITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE PÓS MODERNA.....</b>	17
<b>1.1</b>	<b>O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.....</b>	21
<b>1.2</b>	<b>O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA.....</b>	29
<b>2</b>	<b>COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL.....</b>	37
<b>2.1</b>	<b>BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TRATADOS E CONVENÇÕES QUE REPERCUTEM NO DIREITO DE FAMÍLIA E JURISDIÇÃO INVOCADOS NAS DISPUTAS FAMILIARES MAIS FREQUENTES.....</b>	44
<b>2.1.1</b>	<b>CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE SEQUESTRO INTERNACIONAL....</b>	45
<b>2.1.2</b>	<b>CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO.....</b>	48
<b>2.1.3</b>	<b>CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS..</b>	50
<b>2.2</b>	<b>CARTA ROGATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE BRASIL E PORTUGAL.....</b>	52
<b>3</b>	<b>COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....</b>	57
<b>3.1</b>	<b>ATOS NORMATIVOS DO CNJ EM PROL DO MELHOR ENTENDIMENTO DOS CONCEITOS.....</b>	59
<b>3.2</b>	<b>ANÁLISE DE ESTUDO DE CASO. MICROSSISTEMA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA.....</b>	64
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	69
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	73
	<b>ANEXOS.....</b>	82

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva estudar a cooperação jurídica internacional e a (in) efetividade da carta rogatória nos conflitos familiares transnacionais nos dias atuais. É importante salientar que a despeito da problemática existente em torno da ausência de consenso, na seara terminológica existente entre direitos humanos e direitos fundamentais, cumpre-se, desde logo, apontar que ambas as terminologias são utilizadas em larga escala no direito positivo – constitucional e internacional.

Este fenômeno da heterogeneidade conceitual, inclusive, frequentemente é tratado em sede doutrinária, juntamente com outras questões associadas à heterogeneidade, ambiguidade e ausência da existência de consenso nas esferas conceituais e terminológicas. Para a presente pesquisa é pertinente destacar que se optou por adotar a terminologia “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, após demonstrar o caráter de jus-fundamentalidade que permeia o direito de família.

Desse modo, em que pese a recorrência no campo da dogmática jurídica, da utilização das expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, como sinônimos, alguns doutrinadores ressaltam a distinção concernente ao fato de que “direitos fundamentais” seriam aplicados para aqueles direitos, imanescentes à própria condição humana, que estivessem positivados no âmbito do direito constitucional de cada Estado. Por sua vez, os “direitos humanos” seria a expressão pertinente para referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente, de sua previsão em determinada ordem constitucional, e que aspiram à validade universal por todos os povos e em qualquer tempo, possuindo, portanto, caráter supranacional.

Nesse passo de ideia, o direito de família na abordagem proposta na presente pesquisa se enquadra na categoria jurídica de direito fundamental, por encontrar-se positivado no direito constitucional brasileiro e português, como, também, se enquadra na categoria jurídica de direito humano, uma vez que goza de atributo próprio à própria condição humana.

Uma vez ressaltada esse caráter de jusfundamentalidade do direito de família, bem como sua concepção na perspectiva de direito humano, passa-se a explicitar o conteúdo e o fio condutor da pesquisa empreendida no presente trabalho.

Aqui se analisa a temática ao mesmo tempo em que se oferece uma proposta para demandas entre Brasil e Portugal, identificando os desafios contemporâneos de Direito de Família que envolvem os sistemas de justiça brasileiro e português, e os reveses vivenciados pelas famílias transnacionais.

Acredita-se que o Poder Judiciário brasileiro, bem como, o Poder Judiciário português, vêm encontrando algumas dificuldades para solucionar demandas proveniente das crises enfrentadas pelas famílias transnacionais. Esta linha de raciocínio se sustenta no entendimento de que, apesar das raízes históricas, das convergências culturais e, principalmente, linguísticas, verifica-se a imprescindibilidade de vínculos mais eficazes, entre o sistema de justiça brasileiro e português, garantindo-se, desse modo, a concretização de uma cooperação jurídica internacional mais integralizada, coerente e efetiva.

Destarte, mesmo que haja legislações e tratados que garantam a solução dos litígios estabelecidos no cenário transnacional, nomeadamente, nas famílias luso-brasileiras, depreende-se do panorama vigente o comprometimento de princípios garantidores da proteção e dignidade humana, reverenciados em tratados e convenções que o Estado brasileiro e português são signatários, afetando, assim, a prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a concretude da pacificação social.

A presente pesquisa, portanto, tem por norte apontar a possibilidade de aprimoramento da instrumentalização dos meios, atualmente existentes para a realização de determinados atos processuais, no campo do direito internacional, em especial nas questões em versam sobre direito de família e cumprimento da carta rogatória.

Assim, tomando-se por base empírica, um determinado caso que envolveu a jurisdição brasileira e portuguesa, demonstrar-se meios inovadores, a partir da utilização do avanço tecnológico, e que, ao fim e ao cabo, culminaram com a considerável diminuição dos entraves burocráticos que comprometem à efetividade da prestação jurisdicional.

Como cediço, as leis da natureza têm uma relação de existência metafísica entre universais, que transcendem as coisas que os instanciam, já as leis humanas, mudam segundo os tempos, os lugares, e o processo da inteligência. Percebe-se, no entanto, que não raras vezes as leis mudam em decorrência de fatos sociais.

Os principais paradigmas utilizados neste trabalho para analisar o processo histórico de evolução do Direito, levam em consideração determinadas práticas e fatos ocorridos na Europa, do século XVIII, até os dias atuais, no Brasil. Parte-se de um espaço definido para contextualizar situações próprias e promotoras de modificações na forma como se interpreta a realidade. Estes padrões orientam as condutas humanas típicas de dado período histórico.

Essas permanências e rupturas paradigmáticas expõem os limites lógicos do razoável na reconstrução de saberes. No plano epistemológico, observa-se no período descrito, a erosão e substituição das condições do conhecimento da experiência jurídica. Este ser ontológico ganha autonomia e liberta-se da sua determinação com o substituto da existência.

Assim sendo, o Estado e suas instituições devem promover e assegurar condições para efetivação e afirmação de direitos, internalizando em legislações e ações proativas os compromissos assumidos no plano internacional, como signatários de tratados e convenções que fomentam, no âmbito das relações familiares transfronteiriças a dignidade humana.

Para tanto, pretendeu-se com esta pesquisa dissertativa responder as seguintes questões: Como se encontra o direito de família frente aos conflitos transnacionais contemporâneos? De que forma são analisados os pedidos de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Portugal considerando os tratados dos quais são signatários? Qual a efetividade da instrumentalidade da carta rogatória para os dias atuais?

Como hipóteses observou-se que as relações transnacionais interpessoais atuais, entabuladas entre brasileiros e portugueses demandam instrumentos ágeis de cooperação jurídica internacional para que o intercâmbio entre as justiças se torne menos moroso e oneroso para as partes. Apesar da complexidade do tema abordado e suas possíveis variações, a cooperação jurídica internacional pode ser concebida como devidamente adequada as dinâmicas sociais dos tempos contemporâneos.

A carta rogatória é instrumento hábil. Nesta dissertação foram analisados os requisitos gerais da Cooperação Jurídica Internacional e seus mecanismos, a exemplo do auxílio direto e da carta rogatória. Este trabalho de pesquisa se justifica por, salvo melhor juízo, trazer benefícios para o cenário científico, nomeadamente para o direito internacional, permitindo uma reflexão mais profunda sobre essa cooperação jurídica entre os países, quais os reflexos econômicos, sociais, relacionais e históricos eventualmente produzidos. A investigação se justifica também por trazer para a Ciência do Direito, especialmente o Direito Internacional Privado, discussão de aspectos e nuances ainda pouco avaliados nas leis dos dois países.

Como método esta pesquisa se alicerça no indutivo, uma vez que existem casos em que o fenômeno não se verifica ou apresenta intensidade diferente. Conforme Bacon (2002, p. 84) esse método é formado a partir da observação. Como estratégia de investigação faremos o estudo de caso, pois, não existe a necessidade de explorar situações que ainda não estão bem definidas.

Aqui também se emprega o estudo de caso para buscar resultados qualitativos, em que se tenta aprofundar uma unidade individual e ao mesmo tempo serve para responder questões que o pesquisador não tem muito controle sobre o fenômeno estudado. Tal metodologia contribui para se entender melhor os processos organizacionais das instituições jurídicas.

Este trabalho também utilizou a pesquisa histórica, legislativa, documental, jurisprudencial e bibliográfica. O procedimento usado partiu da coleta de documentos encontrados de fonte primária, a exemplo de leis, decretos, livros, artigos e sobretudo nos autos processuais de uma ação de investigação de paternidade apresentada com o estudo de caso.

A perspectiva apresentada por esta dissertação é a crença no pensamento, no debate crítico e a reflexão como instrumentos propulsores de mudanças, especialmente de hábitos e costumes culturais de sociedades que insistem na manutenção da cultura do patriarcado.

A técnica de pesquisa que serviu de guia foi a documentação por meio indireto, uma vez que a interpretação textual é demasiadamente utilizada. No caminhar da pesquisa diversas fontes foram utilizadas, tendo como suporte principal a doutrina

portuguesa e a legislação lusitana. Espera-se com isso se ter esboçado uma metodologia condizente para a execução e enriquecimento do trabalho do saber jurídico.

Este estudo dissertativo é composto por três capítulos, uma introdução e as considerações finais. O primeiro capítulo analisa o Direito de Família em uma perspectiva contemporânea diante das mutações sofridas ao longo do tempo. Utilizou-se o recorte histórico do Direito de Família na Constituição brasileira e na Constituição portuguesa. Buscou-se entender como o direito português visualiza a família, num recorte normativo a partir da sua Constituição (CRP) de 1976.

O segundo capítulo apresenta o Instituto da Cooperação Jurídica Internacional (ICJI), tendo como finalidade definir a cooperação jurídica no Direito Internacional Privado, entre Brasil e Portugal. Como também definir e relacionar, de forma estrita, a tutela jurídica da dignidade da pessoa humana e a cooperação jurídica internacional nas relações familiares, resguardada em Convenções e tratados de Direitos humanos, especificamente, Convenção da Haia sobre sequestro internacional, Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos no estrangeiro e Convenção interamericana sobre cartas rogatórias, e, ainda, cooperação jurídica entre Brasil e Portugal por meio da carta rogatória.

Neste ponto traçou-se um panorama sobre a dignidade da pessoa humana nesses ordenamentos que recepcionaram, incorporaram, internalizaram e foram influenciados pelos ordenamentos internacionais. É importante considerar a necessidade de implementação de política judicial capaz de viabilizar a Justiça, conforme os reclames sociais atuais, de uma sociedade globalizada e sem fronteiras. Torna-se real a necessidade de construção de mecanismos, em um diálogo de fontes, para entendimento e comunicação entre instituições, estados e sistemas jurídicos distintos.

A partir desta base, no terceiro capítulo, tratamos da Cooperação jurídica Internacional e das decisões do Conselho Nacional de Justiça, fazendo um recorte de suas ações práticas. Recorreu-se aos atos normativos do Conselho nacional de Justiça (CNJ) em prol do melhor entendimento dos conceitos e princípios norteadores das relações familiares e das responsabilidades parentais, no âmbito do direito nacional e internacional para promoção e concretude de direitos pelo sistema judiciário.

Notadamente, as relações entre países são analisadas por um viés de cooperação jurídica na resolução desses conflitos, com análise de estudo de caso. Observa-se com

os instrumentos dispostos atualmente, a necessidade de outras ferramentas para o Poder Judiciário desempenhar o seu papel diante dos desafios e possibilidades impostas por uma sociedade globalizada.

Desta monta, diante dos fatos e argumentos ora expostos, o presente trabalho procurou apresentar as normas que regulam os mais distintos assuntos concatenados à vida familiar brasileira e portuguesa. Por meio de muitos questionamentos surgiu este estudo científico que apresentamos a seguir.



## 1 O DIREITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE PÓS MODERNA

A família é o principal teatro da vida privada. Ela fornece ao cidadão primeiras figuras, seus primeiros papéis, práticas, ritos, intrigas e conflitos. Ela é a mão invisível da sociedade civil. Segundo Adalberto Farias (2012, p. 19) é, simultaneamente, “[...] ninho e laço [...]”.

As mais importantes relações que enlaçam os homens em sociedade são as relações familiares. É no enquadramento familiar que o ser humano vive os primeiros episódios sociais, se constrói, humaniza e experimenta os mais dignos e magnos sentimentos. A família é, de acordo com Suzana Almeida (2008, p. 9), “[...] um fundamental elemento da sociedade [...]”.

A família é marcada pelo modelo fundado no casamento e no patriarcado e foi alcançada pela influência da realidade social, econômica e cultural. Essa realidade, por sua vez, está em constante evolução, afetando diretamente a forma como o direito de família contemporâneo se apresenta, numa transformação diuturna ao longo da história em todo mundo.

Para Chaves (2019, p. 30), a estruturação da família, não permaneceu a mesma nos últimos séculos, passou “[...] por diversas e radicais transformações no decorrer do tempo [...]”. Em todos os sentidos, o retrato da família modificou-se. A grande família do passado passou por uma metamorfose.

As modificações estruturantes ocorridas no direito de família ocorrem por diversas razões, destaquem-se, porém, nessa oportunidade, duas delas que se constituem, na visão desta autora, razões determinantes para o surgimento de um novo direito de família, quais sejam, o fim do patriarcado e o avanço da tecnologia.

A despeito dessas modificações a ordem jurídica nacional e internacional vem possibilitando o ajustamento necessário para a tutela dessas novas nuances que permeiam o direito de família, mormente por seu caráter de direito fundamental e direito humano. Convém, no entanto, fazer alguns esclarecimentos sobre o tema do enquadramento do direito de família como direito fundamental e direito humano.

De início, é necessário anotar que a despeito da problemática existente em torno da ausência de consenso, na seara terminológica existente entre direitos humanos e direitos fundamentais, cumpre-se, desde logo, apontar que ambas as terminologias são utilizadas em larga escala no direito positivo – constitucional e internacional.

Esse fenômeno da heterogeneidade conceitual, inclusive, frequentemente é tratado em sede doutrinária, juntamente com outras questões associadas à heterogeneidade e ambiguidade e ausência da existência de consenso nas esferas conceituais e terminológicas. Para a presente pesquisa, entende-se pertinente, esclarecer, desde logo, a opção de adotar a terminologia “direitos fundamentais” e “direitos humanos” e, após demonstrar o caráter de jus-fundamentalidade que permeia o direito de família.

Deste modo em que pese a recorrência no campo da dogmática jurídica, da utilização das expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, como sinônimos, alguns doutrinadores ressaltam a distinção concernente ao fato de que “direitos fundamentais” seriam aplicados para aqueles direitos, imanentes à própria condição humana, que estivessem positivados no âmbito do direito constitucional de cada Estado. Por sua vez, os “direitos humanos” seria a expressão pertinente para referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente, de sua previsão em determinada ordem constitucional, e que aspiram à validade universal por todos os povos e em qualquer tempo, possuindo, portanto, caráter supranacional.

Neste sentido, o direito de família, na abordagem proposta na presente pesquisa, se enquadra na categoria jurídica de direito fundamental, por encontrar-se positivado no direito constitucional brasileiro e português, como, também, se insere na categoria jurídica de direito humano, uma vez que goza de atributo próprio à própria condição humana.

Uma vez ressaltada esse caráter de jusfundamentalidade do direito de família, bem como sua concepção na perspectiva de direito humano, passa-se a explicitar o conteúdo e o fio condutor da pesquisa empreendida no presente.

Assim, no decorrer dos anos, a globalização difundiu-se, alcançando aos mais diversos países, e gerando possibilidades de circulação de pessoas entre todo o mundo, de forma a elevar não só a diversidade de culturas, como também os conflitos que

ultrapassam os limites territoriais. A partir da Revolução Industrial<sup>1</sup> e o consequente desenvolvimento da indústria e dos meios de locomoção, a imigração começou a fazer com que diversos povos, antes relativamente afastados, passassem a ter maior contato.

Desta forma as relações interpessoais no mundo contemporâneo passaram a ser notadas pela constante superação de fronteiras entre Estados e pelo aumento de circulação de pessoas pelos países. Desde então, os relacionamentos pessoais se multiplicaram, como também se diluíram. Essa realidade, comprovada pelo crescente aparecimento de conflitos envolvendo vínculos familiares com pessoas de nacionalidades distintas, tem exigido a construção de novas soluções para os litígios familiares transfronteiriços que envolvem sistemas jurídicos distintos.

As autoras Patrícia Gorisch e Chaves (2013, p. 24) comentam que o direito internacional privado da família é um domínio da ciência jurídica em franco desenvolvimento e que “[...] famílias transnacionais guardam sequestro internacional de crianças e jovens, e cooperação internacional pela própria particularidade que o diferencia [...]”, não poderia deixar de acompanhar essas mudanças sociais, resultado das relações humanas e das contradições e eventuais conflitos, que a aproximação das sociedades naturalmente provoca, expressando todas essas realidades em normas.

Assim, dentre os ramos do Direito afetados por essa aproximação e relacionamento dos povos, identifica-se o Direito de Família. Surgiu-se então a necessidade de promover maior segurança jurídica às pessoas envolvidas em episódios de divergência, dissensão ou conflito familiar englobando ordenamentos jurídicos distintos, e peculiaridades resultantes da diversidade e do distanciamento geográfico.

Neste íterim, sobreveio o Direito de Família Internacional, que, de acordo com Márcia Cavalcante de Aguiar (2016, p. 3) é,

[...] ramo do direito civil que visa instituições familiares materiais de todos os tipos: filiação, casamento, proteção do grupo familiar e dos que o compõem, são seus principais centros de atenção, entendidos como gêneros cujos desenvolvimentos específicos nutrem o alcance desse sistema jurídico de conteúdo [...]. (MÁRCIA CAVALCANTE DE AGUIAR, 2016, p. 3).

---

<sup>1</sup> História do Mundo. Revolução Industrial. Disponível em: <https://bit.ly/3dZJ9bi>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Diante destas mudanças de parâmetros, observa-se, a partir de Bucher (1993), que o Direito de Família Internacional passa a dedicar a cada membro uma autonomia pessoal que lhe garante seus direitos de forma individual e distinta dos demais. Essa nova dimensão da família alcança os direitos nacionais e há maior preocupação com os direitos fundamentais dos indivíduos que, inevitavelmente, penetraram na realidade do Direito Internacional Privado.

Segundo Márcio Ávila (2012, p. 3) a nova dimensão de família internacional está pautada,

[...] no respeito pela diversidade cultural, na autonomia do indivíduo e na preservação dos direitos de cada membro da relação familiar, é uma das novas características do Direito Internacional contemporâneo e reafirma, mais uma vez, sua estreita ligação com os Direitos Humanos [...]. (MÁRCIO ÁVILA, 2012, p. 3)

Para a autora Suzana Almeida (2008, p. 9) o reconhecimento da relevância social da família reflete-se, historicamente, na sua relevância jurídica, “[...] merecendo a proteção dos diversos diplomas fundamentais internos e de diplomas de proclamação solene e sistemática de direitos humanos, no plano internacional [...]”.

Entende-se que a harmonização de ordenamentos jurídicos de diversos países pode ser alcançada por intermédio de iniciativas indutoras, de maneira a ultrapassar as resistências nacionais, envolvendo governos, instituições não governamentais, profissionais e acadêmicos, no desenvolvimento de textos recomendáveis e de princípios gerais que levem à aproximação dos mais variados direitos.

Atualmente, a família é vislumbrada como o resultado de uma conexão afetiva, na qual se edificam os sentimentos de solidariedade, lealdade, respeito, confiança e cooperação. É uma entidade além de jurídica, ética e moral. Neste sentido, a família passou a ser vislumbrada como instrumento de desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros, sem exceção.

A função básica da família de nossa época tem se tornado espaço de proteção e realização individual de cada pessoa. A partir destas premissas é importante identificar o cenário que torna indispensável a construção de princípios internacionais do direito de

família, legitimando, assim, a necessidade de se formular preceitos genéricos que orientam as relações de natureza transnacional desenvolvidas no espaço familiar. A exemplo dos direitos da criança em que foi criada, a nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)<sup>2</sup> proclama que:

[...] uma infância feliz e ao gozo, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades aqui estabelecidos e com vista s chamar a atenção dos pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade de se empenharem na respectiva aplicação [...]. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

A Convenção da Haia relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidades parentais prevê como critério de salvaguarda a considerar os interesses da criança. A Convenção ocorreu em 5 de outubro de 1961, na cidade de Haia, países baixos, e entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 1965. O documento, chamado de apostila, só tem valor entre os países signatários da convenção. Dessa forma, se o país onde se necessita utilizar o documento não participa da Convenção, será necessária uma legalização diplomática<sup>3</sup>.

O direito de família evoluiu de acordo com a integração da humanidade, cada vez mais interconectada. Existem diversos meios atuais de conexão para a formação de novos laços familiares. Há normas para solucionar eventuais conflitos de âmbito internacional e também regional, como será visto na exposição deste trabalho.

## 1.1 O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

---

<sup>2</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Proclamada pela Resolução da Assembleia das Nações Unidas no 1386 (XIV) de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://uni.cf/2YrxTOg> . Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>3</sup> Convenção da Haia foi uma conferência de Direito Internacional Privado (HCCH). Ela determina as modalidades nas quais um documento é expedido ou autenticado por autoridades públicas e podem ser certificados para que obtenha valor legal nos outros estados signatários. A certificação é chamada "apostila" (em francês *apostille*). O objetivo é facilitar transações comerciais e jurídicas que consolida num único certificado toda a informação necessária para gerar validade a um documento público em outro país signatário. Disponível em: <https://bit.ly/2DT5API> . Acesso em: 11 nov. 2019.

O fio condutor deste capítulo é demonstrar a intensa modificação que o direito de família brasileiro experimentou nas últimas décadas, especialmente, a partir da redemocratização do país com instalação da Assembleia Constituinte e a promulgação da Carta Constitucional de 1988. Denominando de reconstrução do direito de família, e seus novos tempos, Luciana Nahas (2019)<sup>4</sup> relata que:

[...] Até pouco tempo, e por séculos, conhecíamos o direito de família imposto pelo Estado, que no legítimo exercício do seu poder regulatório-legislativo, predeterminava não apenas o modelo de família que poderia ser juridicamente reconhecida e amparada, de maneira hierárquica, em relação vertical com os indivíduos, mas também impunha, sob o caráter de norma de ordem pública, os direitos e as obrigações entre os membros desta família institucionalizada [...] (LUCIANA FAISCA NAHAS, IBDFAM/PB, 2019).

A Constituição de 1988, portanto, forja a reunificação do direito privado, outrora disperso na proliferação de legislações infraconstitucionais, de caráter especial, que retiraram do Código Civil seu histórico papel de centralidade normativa, consagrando uma nova tábua de valores no ordenamento brasileiro. Interessante perceber que, segundo Paulo Lobo (2019, p 180.), o processo de elevação ao nível constitucional dos princípios fundamentais do direito civil,

[...] constitui a hermenêutica da constitucionalização do direito civil. Dessa forma, os valores fundamentais do ordenamento jurídico civil são absorvidos pela Constituição, na medida em que diferentes conceitos contidos no texto constitucional, tais como propriedade, contrato e família, somente são compreendidos se considerar-se previamente a definição jusprivatista de seu conteúdo [...]. (PAULO LOBO, 2019, p 180).

É importante alertar também nestas primeiras linhas que a visão orientadora do constituinte brasileiro, assim como ocorreu em outros países egressos de regimes totalitários, no que concerne ao tratamento de assuntos, anteriormente tratados apenas na legislação privada, não foi plasmada apenas a partir dos conceitos existentes no direito civil tradicional, mas também e especialmente das declarações e tratados internacionais de direitos humanos individuais e sociais.

---

<sup>4</sup> Palestra da professora Luciana Faisca Nahas, intitulada “Casamento ou união estável: a escolha do modelo familiar e os impactos patrimoniais e sucessórios”, realizada no dia 3 de dezembro de 2019, em João Pessoa (PB), no Simpósio Paraibano de Direito das Famílias e Sucessões. IBDFAM/PB.

Nesta senda, afirmam-se alguns pressupostos teóricos do direito civil na legalidade constitucional, tais como: i) a natureza normativa da Constituição Federal, perdendo suas normas o caráter meramente programático; ii) a complexidade e unitariedade do ordenamento jurídico, segundo os valores e constitucionais fundamentais; iii) a renovação da teoria da interpretação jurídica, tendo em vista os valores e fins a serem aplicados. A norma, portanto, deve ser interpretada em conformidade com a carga axiológica contida na Constituição Federal de 1988, inspirada no macro princípio da dignidade humana.

No Brasil, a constitucionalização do Direito Civil alcança o seu ponto máximo com a Constituição Federal de 1988, que impôs hermenêutica interpretativa diferenciada às relações jurídicas, consolidando valores há tempos postulados pela sociedade recém-saída de um regime ditatorial que vigorou aproximadamente vinte anos.

Afirma-se, pois, que a aplicação direta dos princípios e normas constitucionais nas relações privadas são tônicas da constitucionalização do direito civil. Nessa linha de pensamento, Fabíola Lobo explica que o direito de família “[...] foi o ramo que mais absorveu as vicissitudes desse processo transformador, ao reproduzir no texto constitucional as “singularidades das demandas sociais [...]”.

A família passa a ser reconhecida como instrumento de realização pessoal, rompendo definitivamente com o paradigma patrimonial que a definia e a estruturava originariamente. Historicamente os casamentos eram pautados em interesses patrimoniais, razão pela qual, não estavam atrelados à realização pessoal das pessoas que o formalizavam. Neste sentido, esclarecem Chaves e Ronsenvald (2019, p.211):

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçando os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. (CHAVES E RONSENVALD, 2019, p. 211).

A Constituição brasileira de 1988 reproduz a família tal qual ela se apresenta na realidade social, distanciando-se do modelo da família do patriarcado romano, caracterizada por relações desiguais e hierarquizadas. Assim, os valores que inspiram e norteiam a sociedade contemporânea sobrepujam e desconstroem a concepção

tradicional de família, cuja tutela pautava-se no caráter institucional e não a partir da proteção das pessoas que a compunham.

Ainda sobre o assunto Paulo Luís Lobo (2019, p. 188) comenta: “[...] família atual brasileira desmente essa tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional [...]”. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica.

Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. Sendo assim, é exigente de tutela jurídica mínima, que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução; a auto responsabilidade; a igualdade irrestrita de direitos, embora com reconhecimento das diferenças naturais e culturais entre os gêneros; a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, como pessoas em formação; o forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana no âmbito familiar.

Registre-se, também, sobre as alterações introduzidas no direito das famílias pela Carta Política de 1988, Luciana Brasileiro (2019, p. 25) afirma:

Essa mudança de olhar promovida pela Constituição Federal é simbólica porque representa o fim da valorização de uma instituição em favor da família instrumental, lançando luz sobre as regras civis do Código que, apesar de vigente apenas catorze anos depois, tem projeto pautado em período anterior à Lei do Divórcio. (LUCIANA BRASILEIRO, 2019, p. 25).

Válido considerar que a família passa a ter tutela constitucional, sendo inclusive aclamada como base da sociedade, reclamando especial proteção do Estado. Sobre o assunto, Paulo Lobo (2019, p. 189) esclarece que:

A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos;



- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza sócia afetiva da filiação torna-se gênero abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de planejamento familiar sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e dignidade de seus membros. (PAULO LOBO, 2019, p. 189-190).

Pode-se afirmar, portanto, que o sistema do direito civil brasileiro é composto no plano legislativo, pelas normas constitucionais como núcleo ou centro, gravitando em sua volta estão o Código Civil, a legislação civil especial e o direito material dos microsistemas jurídicos. Por essa razão se comenta que a Constituição Federal é que dá unicidade ao sistema e não mais o Código civil. Partilhando esse mesmo entendimento, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2015, p. 45), assim esclarece:

Constituição de 1988 reescreveu o direito de família no Brasil (e não só ele), retirando do Código Civil de 1916 e demais normas a centralidade do sistema de Direito Civil, posto incorporar no texto constitucional os valores normativos e comandos precisos que passaram informar o Direito pós-1988, permitindo (quicá exigindo) que os problemas humanos e suas regulações ordinárias fossem e sejam julgadas à luz da Constituição. (GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA, 2015, p. 45).

Nas últimas décadas nenhum outro ramo do direito privado sofreu tantas modificações como o direito de família. Isso se dá por uma série de fatores que vão desde as mutações sociais até o avanço da biotecnologia que influencia e reestrutura novas formas de filiação.

Da leitura detida dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988 se depreende que no direito de família brasileira, o centro da tutela se desloca do casamento para as relações familiares, propriamente ditas, e mais precisamente para a própria pessoa que a compõe. Passa, portanto, por uma releitura epistemológica, assumindo uma feição instrumental.

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, se concede tutela especializada à dignidade dos membros que a compõem. O Artigo 226 da Carta Política

de 1988 traduz verdadeira cláusula aberta de inclusão, contendo rol meramente exemplificativo. As relações familiares estão fincadas em princípios constitucionais, dentre os mais importantes: “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade [...]”.

Para Paulo Lobo (2019, p. 190), o princípio da dignidade humana pode ser concebido como “[...] estruturante e conformador dos demais nas relações familiares. Antes o espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública [...]”, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos. No estágio atual, o privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças.

O autor ainda afirma que o princípio da liberdade diz respeito “[...] ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrição externas de parentes, da sociedade ou do legislador [...]”; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. O autor finaliza, por dizer que: “[...] o princípio da igualdade, formal e material, relaciona-se à paridade de direitos entre os cônjuges ou companheiros e entre os filhos [...]”.

Importa assinalar ainda, que o princípio da igualdade na perspectiva da filiação já conta inclusive com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, que firmou a tese nº 622, na qual reconheceu a equiparação da filiação social e afetiva, e da filiação biológica, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, RE nº 898060<sup>5</sup>, os termos seguintes:

A paternidade social e afetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (STF, REx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

---

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 898.060 Santa Catarina. 29.1.2016. Disponível em: <https://bit.ly/2YwusGm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Se prestarmos atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação, ou seja, ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir.

João Batista Villela (2014, p. 400-418), comenta sobre a relação à filiação e sua desbiologização. O autor afirma que desde a década de 1970 não havia hierarquia tampouco, distinção entre os filhos biológicos ou de outra origem. Neste sentido, João Batista Villela (2014, p. 407-408), propõe o seguinte questionamento: “[...] qual seria, pois, esse quid específico que faz de alguém um pai, independentemente da geração biológica? [...]”.

Por sua vez Villela (2014, p. 400-418) esclarece que isso é inerente, afirmando nestes termos:

Se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir. (VILLELA, 2014, p. 400-418).

Com efeito, se tudo no Direito Privado tivesse uma função social centrada em uma concepção coletivista pautada na pretensão de “coesão social”, não seria viável, à luz da noção contemporânea acerca dos Direitos Fundamentais, refletir com seriedade sobre desenvolvimento da personalidade do sujeito, de suas relações familiares, do atendimento de suas necessidades por meio do patrimônio: mais do que sujeito, o ser humano seria tomado como elemento de um todo mais relevante que a preservação da dignidade pessoal daqueles que o compõem.

Destarte, pode-se afirmar que a Constituição Federal traz como corolário direito do princípio da dignidade pessoa humana o reconhecimento da igualdade de todos os filhos, pouco importando sua origem, sendo todos indistintamente sujeitos da tutela civil-constitucional.

Registra-se ainda, na questão da filiação que a doutrina da proteção integral à criança e adolescente, expressamente prevista no Artigo n. 227 da Carta Constitucional

de 1988, que segundo Euclides de Oliveira (2018, p. 20) culmina por conferi-lhes o “[...] status de sujeitos de direitos, ou seja, pessoas sui juris (direito próprio) [...]”.

Destaca, ainda, Paulo Lôbo (2019, p. 192), o fundamento constitucional do princípio da efetividade, projetando-o no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto.

A liberdade, enquanto princípio norteador do direito de família, deve ser compreendida na dimensão posta C. Massimo Bianca (1989), no sentido de constituir-se na liberdade do sujeito de formar sua família, segundo sua própria escolha e, nesse local, desenvolver sua personalidade.

Outro princípio norteador do direito de família com amparo constitucional é da função social. O autor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2009, p. 245) comenta:

Com efeito, se tudo no Direito Privado tivesse uma função social centrada em uma concepção coletivista pautada na pretensão de “coesão social”, não seria viável, à luz da noção contemporânea acerca dos Direitos Fundamentais, refletir com seriedade sobre desenvolvimento da personalidade do sujeito, de suas relações familiares, do atendimento de suas necessidades por meio do patrimônio: mais do que sujeito, o ser humano seria tomado como elemento de um todo mais relevante que a preservação da dignidade pessoal daqueles que o compõem [...] (CARLOS EDUARDO PIA-NOVSKI RUZYK, 2009, p. 245).

Desta forma, na Constituição Federal de 1988, o direito de família brasileiro se oxigena, a partir da tábua axiológica contida na carta política, reafirmando a pessoa como centro de tutela, também, nas relações familiares que passam a ter caráter instrumental e confirmador do *status dignitatis* de seus membros.

Paulo Lobo (2019, p. 192), destaca, ainda, que o fundamento constitucional do princípio da efetividade, projetando-o no campo jurídico-constitucional, a afirmação “[...] da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto [...]”.

Ao lado do direito material o direito processual, igualmente, vem paulatinamente, sofrendo os influxos dessas novas situações jurídicas que permeiam o cenário das famílias transnacionais.

Sobre a temática da Cooperação Jurídica Internacional, o autor Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 156), esclarece que o legislador tomou por fundamento “[...] três razões a para limitar o exercício da jurisdição, pelos órgãos jurisdicionados, de modo a preservar a soberania dos Estados envolvidos em mesmo processo [...]”. O autor afirma ainda que a cooperação jurisdicional entre os estados se concretiza através das cartas rogatórias, precatórias ou de ordem, segundo prescrição contida no artigo 201 do Código de Processo Civil de 1973.

A preocupação com os limites do exercício da jurisdição nacional, nas lides que envolvem mais de um Estado, no Código de Processo Civil em vigor, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a matéria encontra-se no Título sob a rubrica “Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional”.

Desse modo, as inovações propostas no presente trabalho a respeito do cumprimento das cartas rogatórias, nos processos, que envolvem famílias transnacionais, encontram-se em perfeita harmonia com a tutela das soberanias dos Estados envolvidos, bem como, com relação ao respeito às normas de processo civil, no que lhes é inerente.

## **1.2. O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA**

A família é um dos elementos fundantes da sociedade. O início e término de uma família é algo que acontece diuturnamente em todos os recantos do mundo. No entanto, apesar de ter um surgimento tão cotidiano às famílias apresentam formação, valores e composição muito distintos, principalmente quando o exame é feito entre famílias de países de culturas diferentes.

A família, em si, representa um dos institutos jurídicos mais importantes, não só para o direito, mas também para a sociedade como um todo, pois representa o primeiro núcleo de organização das sociedades.

Nesta toada, Engels (1984. p. 30) afirma que a família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, “[...] mas passa a de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para um grau mais elevado [...]”. Tamanha é a relevância desta entidade que a Constituição de Portugal reservou artigos específicos para discipliná-la. Não bastasse isso, incumbiu ao Estado o poder de intervir no seio familiar a fim de garantir a sua plena proteção.

Dentro do texto constitucional lusitano alguns temas correlatos ao Direito de Família foram mais debatidos neste trabalho, sendo eles: Família, Casamento e Filiação. Mas, também, se reservou espaço para apresentar a visão portuguesa sobre a adoção, educação das crianças e jovens, dentre outros temas que têm íntima relação com a família. Neste mister, foi feita uma análise bastante cuidadosa dos Artigos n. 36 e 67 da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP.

Qualquer estudo que se proponha a falar sobre a família ou sobre o Direito de Família tem pela frente uma árdua tarefa, porque definir ou entender o que é família é algo a cada dia mais complexo. O português Jorge Duarte Pinheiro (2016, p. 349) afirma que “[...] é arriscado falar sobre o Direito da Família de um modo não localizado [...]”, como se, por exemplo, não houvesse distinção quanto ao que é este ramo de Direito entre Portugal e a Arábia Saudita.

Variados são os trabalhos voltados a tratar da família, traçando especialmente conceitos que sirvam de norte aos seus intentos. Para o estudo ora proposto busca-se entender como o Direito Português visualiza a família. Sendo que, neste caso será feito um recorte a partir da Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976.

Por se tratar de uma pesquisa que envolve o Direito Lusitano é por bem apresentar um conceito de família de autores portugueses. Sendo assim, Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (2013, p. 20) assim se manifestam sobre o que entendem por família.

A família, ou seja, a relação de sangue entre a mãe, o pai e a criança, em primeiro lugar é natural e só secundariamente legal. Ela também pode ser entendida em sentido mais amplo, incluindo outros parentes consanguíneos além dos progenitores e das crianças. (SANTOS E MENEZES, 2013, p. 20).

Contudo, não se pode olvidar posicionamentos de autores brasileiros sobre o que é a família para o direito nacional. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011) a família “[...] representa a base da sociedade, cabendo a Constituição Federal e ao Código Civil moldá-la [...]”. Já Sílvio de S. Venosa (2014, p.8) ressalta o aspecto afetivo como elemento indispensável na caracterização de uma família como se pode ver em sua colocação a seguir.

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (VENOSA, 2014, p. 8).

Nos termos da Constituição da República de Portugal (CRP) de 1976 há muitas menções ao termo família ou palavras que aludem a esta. Um dos artigos mais elementares para o Direito de Família lusitano é o Artigo 36.º que trata dos assuntos “Família, Casamento e Filiação”. Em suas colocações iniciais o texto legal já afirma que todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

No tema do casamento, a CRP ainda afirma que cabe a lei regulamentar os requisitos e os seus efeitos bem como, a sua dissolução, seja ela pela morte ou pelo divórcio, independentemente da sua forma de celebração. Finalmente, estabelece que os cônjuges têm direitos e deveres iguais quanto à capacidade civil, política e a manutenção e educação dos filhos.

O assunto de filiação, por ser correlato ao assunto família e casamento também foi citado no Artigo n. 36 da CRP. Primeiro afirmou-se que não pode existir discriminações com os filhos que são nascidos fora do casamento. Além disso, o artigo proibiu que repartições oficiais usassem designações discriminatórias relativas a este tipo de filiação. Em outro ponto ficou determinado que cabe aos pais o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Nesta mesma linha de pensamento, ficou ajustado que, os filhos não podem ser separados dos pais, exceto quando os genitores não cumpram com seus deveres e que a separação seja fruto de uma determinação judicial. As disposições do Artigo n. 36

finda com colocações acerca do processo de adoção. Conforme este trecho a adoção é regulado e protegido nos termos da lei, devendo-se utilizar métodos céleres para a sua tramitação.

Na Constituição Portuguesa a família é tratada em muitas partes, sendo que, em que pese o artigo n. 36 ser de grande valia, o que mais se destaca é o artigo n. 67, o qual trata especificadamente da Família. Eis as discriminações positivadas já no início desde dispositivo:

Artigo 67.º (Família) 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. (CRP/1976)

O Artigo 67.º encontra-se no Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais) e mais especificadamente no Capítulo I (Direitos e deveres económicos). Ele afirma que a família é um valor essencial para a sociedade, ao qual deve ser protegida pela coletividade e também pelo Poder Público, para que seus integrantes atinjam um patamar de realização individual. De tal modo, caberá ao Estado promover a independência social e económica dos agregados familiares, realizar a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade, além do mais, é função constitucional do Poder Público cooperar com os pais na educação dos seus filhos. (CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA).

Ainda por força do artigo n. 67 da CRP e no contexto das liberdades individuais, é garantido o direito ao planeamento familiar. Com isso, é possível promover a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, além de organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes. Em outro momento, o artigo regulamenta a reprodução assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana.

Nesta linha de pensamento, a pauta de Direito de Família examinada pelo viés constitucional cuida de regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares. Deste mesmo modo, caberá ao Estado definir, depois de ouvidas as associações representativas das famílias, executar uma política de família com carácter geral e integrado. Por último, a Carta Constitucional Lusitana propõe ações para que exista a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

Por tudo isso que se comentou anteriormente, entende-se que para o constituinte originário português a família é uma instituição ao importante, cuja função não pode ser



ignorada ou colocada em segundo plano pelo Estado. Este não deve permanecer inerte, ao invés disso, deve ser atuante, podendo intervir na sua estrutura e desenvolvimento, orientando-se em conformidade com os interesses superiores que lhe cabe proteger. Ressalte-se que, sua atuação deve ser feita dentro dos limites constitucionalmente descritos.

Em decorrência deste alto grau de intervenção estatal afirma Joaquim Gomes Canotilho (2007, p. 235-236) que o Artigo 67º da Constituição da República Portuguesa é marcado como programático. A saber:

O carácter “programático” do art. 67.º não significa porém que a norma não se imponha aos tribunais (como parece ter entendido o ac. da Rel. de Lisboa de 2.2.1982, Col. Jur. 1982, t. 1, p. 166): P. Coelho, Cas. e fam., cit., p. 7-8. Quando a lei comporte vários sentidos possíveis, haja que integrar uma lacuna nos termos do art. 10.º, n. 3, CCiv, ou simplesmente que preencher conceitos jurídicos indeterminados, devem os tribunais preferir a interpretação ou fazer a aplicação da lei que melhor realize os objetivos das normas constitucionais, mesmo que estas revistam natureza “programática”. É o que a doutrina tem chamado “interpretação conforme a Constituição”. Sobre o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição. (CANOTILHO, 2007, p. 235-236).

Dando prosseguimento à análise do Direito de Família à luz das disposições constitucionais portuguesas chega-se ao corpo do Artigo 68.º. Este é direcionado a disciplinar a paternidade e a maternidade, dentre outras informações o artigo dispõe que:

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. (Constituição Portuguesa).

Para concluir as noções até então aludidas sobre o Direito de Família na CRP não se pode deixar de mencionar que o tema de família aparece em outros artigos, quais sejam: Artigo 69.º que elenca o tema da Infância, Artigo 70.º responsável por apresentar o assunto da Juventude, Artigo 71.º que institui noções sobre os Cidadãos portadores de deficiência e, por fim, Artigo 72.º que faz comentários sobre a Terceira Idade.

Depois de um exame detalhado quanto ao Direito de Família e sua íntima relação com a CRP, como resultado, não se pôde deixar de visualizar o papel preponderante do ente público. Isso porque, sem a sua intervenção direta a família não conseguiria alcançar sua função precípua de proteção e desenvolvimento integral de todos os seus membros.

Ainda no exame do corpo da CRP percebeu-se que há uma delimitação de conceitos indispensáveis para a estruturação da família. Estes conceitos têm o condão de tornar inconstitucionais todas às disposições legais que, contrariem as normas constitucionais a este respeito. A tarefa de elencar um conceito geral de família foi confiada fundamentalmente ao Artigo 36º da Constituição da República Portuguesa. Quanto a este aspecto convém apresentar como observa António Barbosa de Melo (op. cit., loc. cit., págs. 498-499):

[...] o texto constitucional está longe de nos apresentar um modelo acabado daquilo que admite ou perfilha como família. Na decisão constituinte, a família, além de ser reconhecida como "elemento fundamental da sociedade", constitui um espaço de "realização pessoal dos seus membros" (nº 1 do art. 67º) onde devem ser satisfeitas certas exigências organizacionais mínimas (art. 36º). Mas é claro que isto não chega, de acordo com as regras gerais da interpretação/aplicação das normas jurídicas, para operacionalizar na prática o conceito jurídico-constitucional em referência. (...) "Porém, longe de causar uma deficiência do texto constitucional, o silêncio do poder constituinte dá aqui origem a uma virtude da nossa Lei Fundamental. Cfr. (GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, 2007, p. 856-857).

Depois de chegar a este entendimento é de bom tom acentuar que, em que pese existirem estes elementos para se entender se trata ou não é uma família deve-se deixar evidenciado que a formação de uma família não está restrita a cumprir requisitos estatais. A este respeito:

A asserção da liberdade para fundar uma família é reconhecida como um direito que não requer permissão prévia por parte de ninguém. Habitualmente, ainda que não necessariamente, o direito de fundar uma família é caracterizado através do casamento, seja ele monogâmico ou poligâmico. (SANTOS; MENEZES, 2013, p. 230).

Quanto à preocupação e o agir estatal estas ficam evidenciadas quando se observa a necessidade de sua intervenção para garantir a assistência materna e infantil integral, como também na educação e no planejamento de cada família. Para o Estado este tipo de cuidado é indispensável, devendo está presente em todas as etapas mais importantes, desde a concepção e desenvolvimento, na educação das crianças, jovens e adultos. Este cuidado para com a população portuguesa é tão claro na sua Constituição da República que aparece, sobretudo nos Artigos ns. 68º, 69º e 70º, que disciplinam a Paternidade e Maternidade, a infância e a juventude.

De forma geral, o Estado por força constitucional tomou por responsabilidade a proteção da família, sendo que, esta responsabilidade vai além do viés legal, pois inclui funções na educação dos filhos, na formação dos jovens e na sua integração comunitária. Assim, o Poder Público passou a ser encarregado de contribuir para a formação profissional, acesso ao primeiro emprego, ao mercado de trabalho e na segurança social, bem como facilitar o acesso à habitação, a educação física e ao desporto e no aproveitamento dos tempos livres. Isso tudo no intuito de fazer com que a família tenha uma estrutura básica saudável.

Desta feita, fica evidenciado o Estado como um elemento de crucial colaboração para a entidade familiar. Esta intervenção estatal no seio familiar é fruto da ação do legislador originário, que além de estabelecer no texto constitucional ainda deixou margem para a edição de leis ordinárias tendentes a regulamentar todas as disposições constitucionais. Logo, em virtude da proteção a família dada na CRP o Estado pode intervir em qualquer área.

O Direito Constitucional português tem especial atenção com o instituto da família, característica de um sistema próprio interventivo. São inúmeras as vezes que o termo família e correlatos aparecem na CRP. Além disso, a CRP também fez questão de descrever inúmeras ações dirigidas à proteção a família e igualmente aos seus membros.

De forma geral, o Estado por força constitucional tomou por responsabilidade a proteção da família, sendo que, esta responsabilidade vai além do viés legal, pois delimita algumas atividades essenciais a serem realizadas pelo ente público.

O constituinte originário português elevou a família a um patamar considerável, cuja a função não pode ser ignorada ou colocada em segundo plano. O Estado não deve permanecer inerte, ao invés disso, deve ser atuante, podendo intervir na sua estrutura e

desenvolvimento, orientando-se em conformidade com os interesses superiores que lhe cabe proteger. Ressalte-se que, sua atuação deve ser feita dentro dos limites constitucionalmente descrito.

Finalmente, tamanha é a responsabilidade estatal na salvaguarda da família que este pode intervir de forma direta no âmbito doméstico, uma vez que, o interesse público de proteger a família e seus membros é maior que outros interesses.

## 2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Atualmente o nível de relações jurídicas realizadas no plano global denota que cada Estado colabore, e não se isole no intercâmbio jurídico relacionado à família. Com isso, a ideia de nação eremítica vem caindo no ostracismo, dada a quantidade e complexidade das interações sociais. Neste desiderato, a visão excessiva de soberania estatal vai adquirindo novos contornos.

Desse modo, é premente entender as mutações do conceito de soberania Estatal e, também, se estabelecer uma forma com pode haver a ajuda mútua entre os países. É mediante a realização de auxílio ou de cooperação que os países vão resolvendo questões internas e externas, sem colidir com normais de Direito Internacional. Quanto a esta temática Wambier e Talamini (2010, p.119) acentuam que cada Estado, no contexto internacional, “[...] é detentor de soberania, razão pela qual a jurisdição, como expressão do poder dela decorrente, encontra natural barreira nas jurisdições dos demais Estados [...]”.

É imprescindível a elaboração de mecanismos capazes de fomentar a cooperação e que, ao mesmo tempo, facilitem a interação entre as jurisdições nacionais dos Estados que mostram interesse em uma cooperação bilateral. Para viabilizar isso é preciso que se construa uma rede internacional de cooperação jurídica.

Frente ao contexto da tônica transnacional de elaboração de um sistema internacional de cooperação é que surge a Cooperação Jurídica Internacional (CJI). Esta cooperação pode ser entendida como um conjunto normas internacionais e nacionais que visam à colaboração recíproca entre Estados para que se efetive uma tutela jurisdicional transnacional. Araújo (2013, p. 2-3) comenta que a Cooperação Jurídica é:

[...] a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado –, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado

que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. (ARAÚJO, 2013, p. 2-3).

A CJI também atua mediante a via diplomática, uma vez que, legislações internas de cada país podem descrever como a cooperação se dará. Logicamente, o intercâmbio jurisdicional feito pela CJI não fere a soberania estatal, pois a sua própria existência pressupõe a presença de Estados soberanos. Isso ocorre porque, segundo Ramos (2014, p. 3), sua soberania e suas decisões estão limitadas territorialmente por suas fronteiras, assim, “[...] para ter suas decisões observadas além de seu território tem que requerer a cooperação dos outros países [...]”. A CJI representa assim um remédio na busca de soluções para conflitos que envolvem o direito, adequando o Poder Judiciário ao mundo globalizado e a esta nova maneira de se solucionar conflitos jurídicos transnacionais.

Por tudo isso, pode-se afirmar que a soberania não é uma criação jurídica absoluta e que não comporta exceções. Ao contrário disso, a CJI representa uma flexibilização do conceito de soberania absoluta, sendo efetuada através da diplomacia e ainda por outras estruturas, a exemplo das autoridades centrais e também das redes de cooperação entre existentes entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário. A respeito da ideia de soberania e do que representa a Cooperação Jurídica Internacional Ricardo Andrade Saadi e Camila Colares Bezerra (2012, p. 20) entendem que:

A cooperação jurídica internacional deixa de ser exclusivamente um ato de cortesia entre os Estados e, se antes podia ser vista como uma ameaça à soberania, hoje se apresenta como essencial à sua própria manutenção. Mais que isso, se antes a cooperação internacional se justificava somente pela necessidade de contribuir com a paz e o progresso da humanidade, atualmente o próprio exercício das funções soberanas por parte dos Estados depende vitalmente da ajuda internacional. (RICARDO ANDRADE SAADI E CAMILA COLARES BEZERRA, 2012, p. 20).

A Cooperação Jurídica Internacional se dá por diferentes maneiras, podemos destacar como principais instrumentos as cartas rogatórias, a homologação de sentenças estrangeiras, o auxílio direto, os pedidos de extradição e a cooperação propriamente dita, estabelecida mediante tratados, acordos e convenções sobre temáticas específicas.

No campo jurídico nacional a CJI recebeu especial atenção na elaboração do Novo Código de Processo Civil (NCCP-2015), pois neste se estabeleceu um capítulo específico para os instrumentos cooperacionais. A regulamentação deste assunto ficou por conta dos artigos 26 a 41, além de outras previsões que ficaram a cargo dos artigos 960 a 965, que trata ainda de diferentes assuntos, a exemplo da homologação de sentenças estrangeiras.

Sobre às questões que envolvem a Cooperação Internacional, interessante anotar o pensamento de Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 62) ao afirmar que,

[...] o Art. 26 estabelece que a cooperação internacional será regida por Tratado de que o Brasil faça parte – e, não havendo Tratado, com base em reciprocidade manifestada por via diplomática (§ 1º), salvo no caso de homologação de sentença estrangeira (§ 2º) -, observando os princípios enumerados em seus incisos: respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residente ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação e espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. De acordo com o § 3º, nenhum ato praticado no âmbito da cooperação internacional pode contrariar ou produzir resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central (Art. 26, IV) na ausência de designação específica, consoante se extrai do § 4º do art. 26. (CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, 2015, p. 62).

Fora do diploma processual civil, igualmente, existem regras que dispõem sobre a cooperação, sendo elas: a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Estatuto do Estrangeiro, a Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ. Esta portaria serviu para dar uniformidade à tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, quando o país não tem tratado de Cooperação Jurídica Internacional com o Brasil e a Recomendação nº 38/2011, que indica que cabe aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário.

No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) exerce a função de autoridade central para a maioria dos acordos internacionais em vigor. Isso se dá por

intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), conforme dispõe o Artigo 14, Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de Janeiro de 2019.

É importante frisar que nem todos os tratados internacionais dos quais o Brasil é adepto terão como autoridade central o MJSP. Em alguns casos esta função fica a cargo da Procuradoria Geral da República, também podendo ser exercida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme a temática central do tratado.

Com o intuito de facilitar a solução das dificuldades existentes nas cooperações entre os países foram criadas as redes de cooperação jurídica. As redes de cooperação jurídica têm a finalidade de solucionar algumas dificuldades que existem na cooperação entre os Estados. As redes buscam acelerar a cooperação entre os países que as compõe, provendo o intercâmbio de informações jurídicas e práticas realizadas pelas autoridades de cada membro, também visam auxiliar na elaboração dos auxílios que são requeridos. É comum que a criação das redes aconteça no âmbito de organizações mais regionais, podendo se dá de maneira paralela ou em decorrência de acordos de forma multilateral ou em virtude de auxílios mútuos.

As redes são compostas por pontos de contato nacionais em cada país e atuam centralizando temas de cooperação nacional, além disso, intermediam e intensificam os contatos entre membros que as compõe. Os pontos de contato nacionais são indicados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica, bem como pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades com competência para tratar da cooperação jurídica internacional em cada país-membro.

Incumbe aos pontos de contato coordenar a atribuição nacional em assuntos que digam respeito à cooperação jurídica, além disso, têm por função fomentar o processo da cooperação. Convém ressaltar que esta tarefa não deve ser desenvolvida de maneira burocrática, e que dificulte a troca de informações, ao revés disso, os contatos informais são justamente para que propicie uma rápida transferência de conteúdo.

Sobre a criação das Redes de cooperação Jurídica Internacional assim dispõe o Ministério Público Federal (MPF)<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> Redes de Cooperação Jurídica. Ministério Público Federal (MPF). Disponível em: <https://bit.ly/2UcNRuI>. Acesso em: 30 mai. 2020.



Mais do que desempenhar um papel estritamente burocrático, as redes buscam facilitar a cooperação por meio de contatos informais, trocas de informações, remarcação de audiências, exames preliminares em pedidos de auxílio. Com esse intuito, são realizadas reuniões periódicas entre seus membros. (REDES DE COOPERAÇÃO JURÍDICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF).

O Brasil atualmente é membro de redes de cooperação que tratam de pautas variadas. Sendo que, as que se propõe a discorrer neste estudo são: a Rede Iberoamericana da Cooperação Judicial (IberRED) e a Rede de Cooperação Jurídica e Jurídica Internacional dos Países de Língua Portuguesa (RPLP), pois, estas elucidam de forma clara a relação Brasil-Portugal no âmbito da cooperação jurídica internacional.

A IberRED é uma reunião de países destinada a implementar uma cooperação informal, não chegando a constituir uma organização internacional. Esta rede conta com um sistema de informações e se destina a aprimorar a cooperação judicial em matéria civil e penal entre seus membros.

Ela foi instituída em outubro de 2014, na cidade de Cartagena de *Las Índias*, na Colômbia. Esta rede contribui fundamentalmente para o desenvolvimento dos procedimentos com incidência transfronteiriça, estabelecendo um procedimento de informação sobre os diferentes sistemas jurídico-legais da Comunidade Iberoamericana. Sua composição mais recente conta com 23 Estados, dentre eles Portugal e Brasil.

Por sua vez, a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (RPLP) teve sua iniciativa lançada no ano de 2003 em uma conferência realizada em Brasília. Ocorre que, sua criação de fato só veio a acontecer, em novembro de 2005, durante a X Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, reunidos na Cidade da Praia em Cabo Verde nos dias 22 e 23 de novembro de 2005. Quanto à Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa assim se manifesta a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPIJ) do Ministério da Justiça de Portugal:<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Direção geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça de Portugal. Disponível em: <https://bit.ly/2z8MQwn>. Acesso em: 20 mai. 2020.

A Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos países de Língua Portuguesa (RJCPLP) visa: facilitar, agilizar e criar condições mais favoráveis à cooperação judiciária e jurídica entre os Estados membros, sem prejuízo das suas competências próprias; construir um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como sobre a cooperação jurídica e judiciária internacional; estabelecer relações com organismos internos e internacionais e colaborar em iniciativas de formação levadas a cabo pelos Estados membros ou por organismos internacionais; promover a aplicação efetiva e prática das convenções de cooperação jurídica e judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados membros.<sup>8</sup>

O Brasil e Portugal são membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), além disso, ainda participam da RPLP. No total a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa é composta por oito países que também integram a CPLP, dentre eles: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

A Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (RPLP) foi assim descrita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):<sup>9</sup>

Duas unidades distintas fazem parte da rede: uma dedicada à área penal e outra às áreas civil e comercial. Um dos grandes objetivos da rede judiciária da CPLP é a instalação de um sistema de informações contendo as coordenadas dos pontos de contato de cada Estado membro, bem como informações jurídicas e práticas desses Estados. A rede trabalha também na criação de um Atlas judiciário, que irá identificar as autoridades competentes para receber e executar pedidos de auxílio jurídico em cada um dos Estados membros. Os trabalhos são coordenados por um Secretário-Geral, nomeado pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa. O Secretariado da Rede é instalado no Secretariado Permanente dessa respectiva conferência.<sup>10</sup>

A maneira como a Rede Judiciária da CPLP se formou não é um tratado, é algo mais simples, pois é um diploma de *soft law*<sup>11</sup>. A escolha de um diploma menos

---

<sup>8</sup> Idem 5

<sup>9</sup> Justiça de Segurança Pública. **Rede de Cooperação da CPLP**. Disponível em: <https://bit.ly/3gZ6ITH>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>10</sup> Idem 6

<sup>11</sup> PIMENTA, M. G. **Uma visão contemporânea da soft law**. Disponível em: <https://bit.ly/37pMDRX>. Acesso em: 12 jun. 2020.

burocrático é justamente para tornar mais fácil e ágil a cooperação jurídica entre os seus componentes.

Com relação às práticas de cooperação brasileiras observa-se que o seu fluxo de atos apresentou crescimento nos últimos anos no percentual de pedidos. Por exemplo, Portugal como destinatário ou remetente no Período de 2004 a julho de 2011 chegou a 13%, sendo o segundo país com quem o Brasil mais realizou cooperações, o primeiro lugar foi dos Estados Unidos com 14,6%, conforme o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional- DRCI (2012). Muito embora, a prática de cooperação judiciário brasileiro com o português ocorra desde a época do império, pois desde então circulavam as cartas rogatórias e sentenças estrangeiras entre os dois países.

O Judiciário Brasileiro realiza muitas solicitações de cooperação internacional, sendo que os principais países destinatários dos pedidos brasileiros variam de acordo a matéria. Ao se levar em consideração os números tem-se em primeiro lugar os Estados Unidos (14,6%), seguido de Portugal (13%), Japão (11,8%) e Argentina (10,9%) como os principais países parceiros. Em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, aparecem como países mais recorrentes Portugal (17,1%), Japão (16,1%), Estados Unidos (13,7%) e Argentina (11,1%) (DRCI, 2012).

É oportuno o mencionar que o Brasil é um país que solicita mais pedidos de cooperação jurídica internacional do que recebe, logo, é mais demandante do que demandado. Entre o período de 2004 a Julho de 2011 o percentual de demandas ativas, ou seja, que o país solicitou cooperação chegou a 83,8% enquanto as demandas passivas, ou atos que o Brasil foi solicitado, atingiu apenas 16,2% (DRCI, 2012).

Desta feita, a cooperação assume um papel crucial para que o Judiciário nacional cumpra com os compromissos que foram pactuados internacionalmente, devendo responder a estes requerimentos com empenho e com a rapidez esperada para que com isso possa ser fortalecida a cooperação jurídica internacional que o Brasil desempenha.

No Brasil, os Artigos n. 26 a 41 do Código de Processo Civil de 2015 regulamentam o Instituto da Cooperação Jurídica Internacional, tratando dos requisitos gerais da cooperação, do auxílio direto, e da carta rogatória. Os Artigos 960 a 965 dispõem sobre a homologação de sentença estrangeira e a concessão de executor à carta rogatória. Este tema é importante, uma vez que necessita de instrumentos eficazes e rápidos de cooperação jurídica internacional para que a comunicação (intercâmbio)

entre as justiças. Estas devem se tornar ágil e menos dispendiosas para as partes e para o sistema de justiça. Tratados internacionais, a um certo tempo, já usavam estes mecanismos de cooperação internacional, com o objetivo de assegurar direitos. Neste sentido são requisitos gerais da Cooperação Jurídica Internacional, descritas na Recomendação N. 38 de 3 de novembro de 2011:

- Em respeito à soberania, para que o sistema de justiça de um Estado possa atingir bens ou pessoas encontradas fora de seu território, deve ser efetivada a cooperação jurídica internacional;
- O artigo 26 da lei 13.105/2015 resguarda que a cooperação jurídica internacional será regida por tratados de que o Brasil seja membro signatário.
- Configurada a ausência de tratado a CIJ poderá realizar-se com amparo na reciprocidade (princípio da reciprocidade), por via diplomática.
- Não haverá admissão da CIJ que contrariem normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.
- O auxílio direto, a homologação de sentença estrangeira e as cartas rogatórias, constituem os instrumentos para efetivação da CIJ na jurisdição civil. (RECOMENDAÇÃO Nº 38 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011).<sup>12</sup>

No recorte da pesquisa que aqui se dispôs analisar, aborda-se a efetividade das cartas rogatórias, ativas e passivas no contexto do mundo globalizado, comunicação instantânea e de fluxos intensos de pessoas, mormente entre o Estado brasileiro e o Estado português.

A multiplicidade de constituição e dissolução de relacionamentos familiares/parentais, conjugais e afetivos transfronteiriços envolvendo a jurisdição brasileira e portuguesa, justifica a necessidade de aprimoramento de instrumentos de CIJ, no recorte da pesquisa proposta, da carta rogatória.

## **2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TRATADOS E CONVENÇÕES QUE REPERCUTEM NO DIREITO DE FAMÍLIA E JURISDIÇÃO INVOCADOS NAS DISPUTAS FAMILIARES MAIS FREQUENTES**

---

<sup>12</sup> Recomendação Nº 38 de 3 de novembro de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2ru8siJ>. Acesso em: 2 dez. 2019.

No presente tópico serão abordadas as questões decorrentes da intensa mobilidade entre fronteiras das famílias no mundo globalizado, tomando-se como paradigma os princípios norteadores do Direito Internacional Privado.

### **2.1.1. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE SEQUESTRO INTERNACIONAL**

O direito internacional privado da família é um domínio da ciência jurídica em franco desenvolvimento. A Conferência da Haia de Direito Internacional, com atuação em âmbito mundial, registra o início de suas tarefas em 1893 e em 1951 adquire caráter permanente. Muitos dos seus documentos são dedicados à resolução de questões familiares com especial ênfase na tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecidos como sujeitos vulneráveis em razão da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Desse modo, pode-se afirmar que, ao longo da sua existência, e cumprindo um de seus principais objetivos como organização intergovernamental, a Convenção de Haia vem promovendo a prática da cooperação jurídica internacional no âmbito do direito internacional privado. A crescente valorização da cooperação internacional, com influência direta, pelo menos nas questões de família que envolvem crianças e adolescentes, dos tratados de direitos humanos, a exemplo da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, materializa um manifesto reconhecimento das pessoas e suas dignidades.

A Convenção que trata dos aspectos civis do sequestro internacional de menores, assinada em Haia em 25 de outubro de 1980, com entrada em vigor internacional no dia 1º de dezembro de 1983, denominada Convenção da Haia de 1980, com 112 países signatários, resguarda em seu artigo primeiro:

A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (CONVENÇÃO DA HAIA, 1 DEZEMBRO DE 1983).

Dentre as motivações que deram origem à Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, assume lugar de destaque o aumento de casos, já no decênio anterior à sua entrada em vigor, envolvendo a retenção indevida ou a retirada irregular de menores da sua residência habitual. A Convenção da Haia de 1980 surge, então, como um sistema normativo tendente a resolver os problemas enfrentados durante a separação de casais de nacionalidades diferentes, quando um dos genitores retira a criança da sua residência habitual sem o consentimento do outro ou deixa de devolvê-la após o prazo acordado entre as partes.

O processo de globalização produziu inúmeras modificações no cenário social, político e ideológico de muitos países em razão da possibilidade de interação entre as mais variadas culturas e processos históricos que caracterizam as nações. Um dos desdobramentos da cultura globalizada, portanto, tem sido a crescente circulação de pessoas no mundo, surgindo, a partir daí um aumento considerável no número das denominadas famílias transnacionais. Assim, não só as famílias avançam para além de seus limites territoriais. Também se proliferam os conflitos inerentes à própria condição humana, marcados pelas diferenças geográficas, políticas e sociais de vários países.

Concebido na era moderna como “[...] instrumento de imposição da lei e da ordem sobre grupos ou indivíduos [...]”, o Estado, em razão do incremento do movimento de integração global, passou a se relacionar ainda mais com outras unidades nacionais por causa de necessidades recíprocas. Com essa ordem internacional contemporânea, adveio uma nova definição de soberania, não mais alicerçada no poder absoluto e ilimitado do Estado que se consolidou, segundo Bruno Leal Pastor de A. Carvalho (2018, p. 2), após “[...] a Paz de Vestfália, mas, baseada na independência, autodeterminação e integração das nações [...]”. Esse modelo de Estado, que também se pauta pelos tratados e convenções internacionais, não pode valer-se de disposições de direito interno para deixar de cumprir o que livremente pactuou ou concordou no plano internacional.

Nesta lógica, o ordenamento jurídico interno deve acompanhar as mudanças da sociedade global e se adequar a elas, na linha da historicidade do Direito, ocorrendo tais mudanças dentro das fronteiras do Estado nacional ou no âmbito internacional. Com isso, torna-se possível garantir o exercício da justiça na resolução dos conflitos, que necessariamente decorrem de todo esse processo de mudança.

Diante disto, há inúmeros efeitos no plano do Direito Internacional. Busca-se novos meios de reger a vida das pessoas, que antes eram movidas unicamente pelas normas jurídicas produzidas e influenciadas pelas circunstâncias dos seus respectivos países. É possível afirmar que hoje se tem uma regulamentação internacional, já se tem em grande parte dos países, o constitucionalismo global de que nos fala Canotilho (1998 p. 100), em que facilita a troca de informações e a assistência entre os tribunais dos membros signatários de pactos e convenções em comum. A cooperação internacional aparece como elemento para o acesso à justiça e a proteção da dignidade humana.

O Brasil como um dos signatários da Convenção e observando a necessidade de proteção à criança e ao adolescente, comprometeu-se em manter uma política de cooperação, apoio e integração com os demais países adeptos da Convenção, de modo a garantir uma comunicação pacífica nos casos de subtração de menor, bem como nas hipóteses de seu retorno ao país de residência habitual, dentro das normas reguladoras assinaladas. Esse compromisso jurídico-político se projeta como uma das dimensões da fórmula política da Constituição de 1988. Isso ocorre na medida em que a ordem constitucional inaugura uma nova tutela para a pessoa humana, elegendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nos planos interno e internacional, as crianças e adolescentes possuem tratamento diferenciado em virtude da sua situação de vulnerabilidade, já que se encontram sob dependência material, psicológica e moral de um responsável legal (usualmente os pais).

Os adultos, por sua vez, devem cumprir com suas obrigações, já que o “poder familiar” é um poder funcionalizado, uma gama de poderes-deveres que encontram fundamento na alteridade e nas fórmulas de compromisso de um constitucionalismo materialmente fundado na proteção dos direitos fundamentais.

Visando essa proteção, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças sancionou-se no Brasil por meio do Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000<sup>13</sup>, a reciprocidade entre os Estados contratantes, referindo-se à saída ilegal de crianças de um determinado país, bem como ao seu retorno

---

<sup>13</sup> DECRETO nº 3.413 de 14 de abril de 2000. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/33Z3FDe>. Acesso em: 3 dez. 2019.

imediate, além de decisões referentes à guarda e à visita, regulamentadas por determinada jurisdição.

A Convenção surge com a finalidade de criar um sistema normativo internacional voltado para a cooperação entre autoridades administrativas e judiciais dos países envolvidos no sequestro, privilegiando a celeridade processual, a eficiência e a dignidade dos menores envolvidos.

Trata-se de um mecanismo de grande importância para a comunicação entre seus signatários, estabelecendo, primordialmente, a proteção de crianças que se encontram em um estado de vulnerabilidade pelo afastamento do seu país habitual, em que exercem residência peculiar, por traumas familiares que acontecem na maioria das vezes entre seus genitores.

É a projeção transnacional do esfacelamento familiar, que se agrava mais, segundo Canotilho (1998, p. 1000) “[...] se um dos genitores decide fugir com o menor e retê-lo em outro país sem o consentimento do outro genitor [...]”

### **2.1.2. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO**

Os litígios ligados às obrigações de alimentos são frequentes e possuem tratamento especial, uma vez que os seus fundamentos estão diretamente ligados aos princípios mais intrínsecos que inspiraram a instituição do título I da Constituição Federal (CF) brasileira. Por isso, enxerga-se a relevante complexidade desse assunto, que está não só acobertado pelos princípios elencados na CF, mas regulamentado no capítulo VI, subtítulo III, do Código Civil de 2002 e na lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Além das decisões jurisprudenciais e discussões doutrinárias acerca das obrigações alimentares comuns, pode-se observar a regulamentação processual a respeito dos conflitos internacionais, regidos por meio da Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.



A Convenção da ONU sobre a prestação de alimentos, também conhecida como Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), diz respeito às normas encarregadas de solucionar os conflitos de cunho jurídico alimentar, visando a facilitação e agilização dos mecanismos processuais referentes à fixação e cobrança de alimentos entre sujeitos que residem em países distintos.

A Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos surgiu no dia 20 de julho de 1956, e atualmente conta com a participação de inúmeros países, dentre eles a Alemanha, França, Portugal, Nova Zelândia, Suíça, Chile, Turquia, Argentina, Uruguai, etc. O Brasil, por sua vez, teve sua adesão manifestada no dia 31 de dezembro de 1956, sendo ratificada pelo Decreto Legislativo nº 10 do Congresso Nacional, de 13 de novembro de 1958.

A comunicação entre a autoridade remetente, ou seja, o país iniciador do pedido de cooperação e o país signatário, que é aquele que recebe o pedido de cooperação do exterior, é feita por meio de uma entidade intermediadora conhecida como Autoridade Central, indicada pelos países signatários e designadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, como por exemplo o *Ministerio de Justicia Seguridad y Derechos Humanos*, no caso da Argentina, do Procurador General de *la Nación Jefe del Ministerio Público*, na Guatemala, do *Ministero dell'Interno Dipartimento per le Libertà Civili e l'Immigrazione Ufficio Studi e Cooperazione Internazionale*, na Itália e da Secretaria de *Relaciones Exteriores Dirección General de Protección a Mexicanos en el Exterior*, no México. No Brasil, tal atividade está sob o encargo da Procuradoria-Geral da República, órgão designado como Autoridade Central, concentrando, assim, as demandas que envolvem a cooperação jurídica internacional no que se refere aos conflitos de prestação alimentar.

É importante ressaltar que, para que possua validade e eficácia no país de destino, o pedido de cooperação deve estar de acordo com as condições normativas preestabelecidas na legislação do país remetente. No Brasil, tal procedimento se inicia com a comunicação entre a Procuradoria da República presente nos estados membros e em municípios, após ter sido cientificado pela parte interessada, e a Procuradoria-Geral da República (PGR), para pleitear providências e orientações necessárias, como por exemplo o complemento de dados, realização de traduções, preenchimento de formulários, etc., para que finalmente, ocorra a remessa ao país signatário. Vale lembrar que nas localidades onde não existam Procuradorias da República, os interessados

podem buscar assistência junto a outros órgãos responsáveis por prestação jurídica, que possam prestar o auxílio necessário e encaminhar documentações à Procuradoria da República, para assim, dar início ao processo de cooperação.

Evidencia-se ainda a importância da Convenção de Nova Iorque, visto que a sistematização dos trâmites processuais para demandas entre países facilitou a comunicação entre as autoridades competentes para diligenciar o procedimento dessas situações, afastando o conflito normativo material e processual e promovendo maior agilidade e segurança jurídica.

### **2.1.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS**

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, no dia 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, entrou em vigor internacional no dia 16 de janeiro de 1976, porém, foi aprovada no Brasil por meio do decreto legislativo número 61, do dia 19 de abril de 1995, que depositou carta de ratificação do instrumento multilateral em epígrafe, em 27 de novembro de 1995, passando a vigorar no dia 27 de dezembro de 1995, na forma de seu Artigo 22.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, composta por 25 artigos próprios, somados a 12 artigos de seu protocolo adicional, que foi celebrado em Montevideu, no dia 8 de maio de 1979, rege somente as cartas rogatórias expedidas nos processos de matéria civil ou comercial que tenham por objeto a realização de atos processuais de mera tramitação e o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, com exceção de reserva expressa a tal respeito.

Tais cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por meio judicial, dos funcionários consulares, dos agentes diplomáticos ou da autoridade central do Estado requerente ou requerido, que será designada por cada Estado Parte de acordo com o disposto no artigo n. 4 da convenção, podendo ser mudada a qualquer momento, desde que haja a comunicação sobre a mudança a referida secretaria no prazo mais breve possível.

Importante destacar que, para que as cartas rogatórias sejam cumpridas nos Estados Partes, além de estarem de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido e acompanhadas pelos documentos exigidos no artigo 8 da convenção, elas devem estar legalizadas (quando o houver sido por funcionário consular ou agente diplomático competente) e traduzidas para o idioma oficial do Estado requerido. Importante lembrar que tal requisito de legalização não será exigido quando as cartas rogatórias por via consular ou diplomática, por intermédio da autoridade central ou por autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes, conforme preceitua os artigos 6 e 7 da convenção.

A elaboração das cartas rogatórias dar-se-á por meio de formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos, ou nos idiomas dos Estados requerente e requerido, devendo ser acompanhadas, nos termos do artigo 3 do protocolo adicional da convenção, dos seguintes documentos: cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido; cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado a petição; cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória; formulário do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e formulário elaborado no qual a autoridade central deverá certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.<sup>14</sup>

Observa-se assim como é feito o diligenciamento da carta rogatória, disposto no artigo 4 do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias: após o recebimento da carta rogatória, a autoridade central transmiti-la-á ao órgão jurisdicional competente, para seu diligenciamento de acordo com a lei interna que for aplicável. Dessa forma, a autoridade central do Estado Parte requerido certificará o cumprimento da carta rogatória à autoridade central do Estado Parte requerente, o qual não necessitará de legalização.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos Cooperação em Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2Yujjpl>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>15</sup> Idem 13

Então, a Autoridade Central requerida enviará a documentação respectiva a requerente para que esta a remeta, juntamente com a carta rogatória, ao órgão jurisdicional que houver expedido esta última. Lembrando que, quando o diligenciamento da carta rogatória for feito pela autoridade central ou pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte, será gratuito, podendo, o referido estado, exigir dos interessados o pagamento das atuações que, segundo a lei interna, devam ser custeados.

## **2.2. CARTA ROGATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

As cartas rogatórias correspondem a pedidos formalizados por um magistrado de um país que é destinado ao Poder Judiciário de outra Nação. O intuito precípua desta comunicação é implementar a cooperação para os atos processuais necessários sejam realizados. Os principais atos requeridos mediante a carta rogatória são: citações, intimações, notificações judiciais podendo até mesmo abarcar a colheita de provas.

Pontes de Miranda (2006, p. 175) explica que a carta rogatória supõe que se “[...] trate de carta entre juízes de Estados diferentes. Tem ela de satisfazer os requisitos da lei do país rogante e, quanto ao recebimento e ao cumprimento, os da lei do país rogado [...]”. Em outro momento o doutrinador ensina que o que se pede em cartas rogatórias “[...] são quaisquer atos judiciais que sirvam ao julgamento da ação proposta no país rogante, ou mesmo ainda a propor-se, se o caso é de brevidade [...]”.

Nesse sentido, quanto à função desempenhada pelas cartas rogatórias é interessante perceber que as cartas rogatórias se destinam ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda, segundo Araújo (2013, p. 6) os que “[...] contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo ser de caráter cível ou penal [...]”.

A grande parte dos países é adepto da utilização das cartas na tramitação de seus processos. De tal modo, as legislações internas fazem alusão às rogatórias. Sendo que, também há mecanismos internacionais voltados a uniformizar as práticas relativas à forma como as cartas rogatórias serão executadas em cada Estado e em consonância

com a matéria a ser tratada. A harmonização dos atos relativos às rogatórias é relevante na medida em que tornam o seu processo mais ágil, facilitando o seu trâmite e execução.

Logo, resta claro que as disciplinas jurídicas que tratam deste tipo de carta ficam a cargo da legislação de cada país, todavia, este tema ainda pode ser objeto de tratados internacionais. Diga-se de, antemão que, em virtude da soberania de cada nação, nenhum país tem obrigação de cumprir o que é elencado em uma carta rogatória. Sendo que, se houver legislação nacional estabelecendo o cumprimento deste tipo de carta, bem como a existência de tratado internacional específico em que o país se dispõe a realizar o que se requer na carta rogatória esta terá que necessariamente ser executada na medida do que se solicitou, desde que, não contrarie o ordenamento pátrio.

Um aspecto peculiar das rogatórias é a sua subordinação as legislações. Quanto ao seu conteúdo, ela se submete as determinações do país rogante. Já quanto a sua produção de efeitos e decorrente execução ela deve ser atendida em consonância com as regras do país rogado, exceto se o Estado rogado tenha se comprometido em atender à solicitação nos moldes em que foi feita pelo país rogante.

A carta rogatória, enquanto ato processual dirigido ao cumprimento de atos ordinatórios, está regulada no Brasil por Tratados Internacionais, pela CF, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pelo Código de Processo Civil (CPC) através de leis esparsas bem como de outros instrumentos normativos.

O primeiro relato que se tem sobre as cartas rogatórias no Brasil remonta a época do Período Imperial. Aponta-se que mesmo antes da edição Aviso Circular nº 01 de 1847 já existia o cumprimento deste tipo de instrumento, ainda que de maneira informal com a Coroa Portuguesa. Outro momento da história das cartas rogatórias no Brasil que não pode passar despercebido foi quando o país celebrou em 1879 com o Uruguai acordo para o cumprimento 47 de rogatórias.

Há previsão para a sua execução no Brasil, desde meados do século XIX. Antes do Aviso Circular nº. 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem, diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer formalidade. A maior parte era proveniente de Portugal, e seu cumprimento no Brasil se dava sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive as de caráter executório. (ARAUJO, 2013, p. 8).

Apesar dos relatos anteriores demonstrarem que a prática da carta rogatória é antiga o *exequatur* somente foi instituído como necessário para o cumprimento da desta com a edição da Lei nº 221 de 1894. Sendo que, neste caso a competência foi atribuída ao Governo Federal.

Quando passou a ser exigido o *exequatur* era inicialmente de competência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ao recebia a rogatória enviada via diplomacia do Ministério das Relações Exteriores. Após o dar o *exequatur*, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores despachava designando que a carta fosse cumprida pelos juízes federais encarregados pela matéria entabulada na carta rogatória.

Somente com a elaboração da Constituição Federal de 1934 o *exequatur* deixou de ser atribuição do Governo Federal e passou a ser competência do Poder Judiciário, sendo assim até hoje. O novo responsável pelo tratamento das cartas seria o Supremo Tribunal Federal (STF). O STF figurou como encarregado do exame da *exequatur* até a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004. Por meio desta, o STF perdeu a competência para apreciação do *exequatur* de carta rogatória para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso após 70 exercendo esta função.

A Constituição Federal de 1988 corroborou a atribuição do STJ quanto aos *exequatur*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Atualmente o regramento jurídico nacional determina que recebido pelo Brasil o pedido de cooperação de outra nação através de carta rogatória serão indispensáveis *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça, para que assim o Juiz Federal de 1º Grau possa diligenciar conforme o solicitado. É esta a linha de raciocínio que o artigo n. 105, inciso I, alínea “i” (anteriormente citado) e o Artigo n. 109, inciso X ambos da Constituição Federal de 1988 dispõe. Senão vejamos o teor deste:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "*exequatur*", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Deve-se frisar que ao determinar que um de seus juízes cumpra com as disposições da carta rogatória o STJ, apenas realiza um juízo de delibação<sup>16</sup>. Não cabe a esta Corte ou qualquer de seus magistrados adentrarem ao mérito da carta rogatória, logo, há um limite de análise, pois somente os aspectos formais são observados.

Com relação às cartas rogatórias no Direito Português estas também são regulamentadas pelo Código de Processo Civil, entre outros instrumentos legais. Assim, existem muitos pontos de semelhança com o que é preceituado no Direito Brasileiro. Em Portugal, por exemplo, o cumprimento das cartas rogatórias é recusado se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização, também não se cumpre a carta se o ato for contrário à ordem pública portuguesa, bem como se a execução da carta for atentatória a soberania ou a segurança do Estado ou se o ato importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada. Estes são alguns dos elementos que aproximam a carta rogatória lusitana da brasileira. A norma portuguesa que dispõe sobre o instrumento diz que:

Artigo 177.º Expedição das cartas

[...]

2 - As cartas rogatórias, seja qual for o ato a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas diretamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário.

3 - A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respetivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado.

4 - Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes.

---

<sup>16</sup> Juízo de delibação é um juízo superficial sobre a legalidade de um ato, sem, contudo, adentrar no exame de mérito. Exemplo: homologação de sentença estrangeira pelo STF, exame de legalidade dos atos administrativos feito pelo Poder Judiciário. [direitonet.com.br](http://direitonet.com.br). Dicionário Jurídico do STF, Brasília. Disponível em: <https://bit.ly/3cZvNut>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Sobre a relação entre Portugal e Brasil, no âmbito das rogatórias, existem algumas peculiaridades. Em regra, quando juízes de nacionalidades distintas necessitam que uma diligência seja feita fora do seu território recorrem às rogatórias. Se as diligências requeridas estiverem de acordo com a ordem pública e não contrariarem a soberania do país receptor da rogatória, a responsabilidade será do Procurador Geral da República (PGR), que deverá realizar a transmissão dos pedidos rogatórios oriundos do Brasil e direcionados aos países signatários da Convenção de Nova Iorque (CNY). Todavia, Portugal é um dos países que, apesar de signatários da CNY, tem se manifestado pela não utilização da norma para transmissão e cumprimento de pedidos rogatórios.

No Direito Português entende-se que Acordo Relativo ao Cumprimento de Cartas Rogatórias de Agosto de 1985 seria o instrumento mais adequado para cumprir tal mister e não o que propõe a CNY. Desta monta, pedidos dessa natureza devem ser realizados pela via diplomática. No Brasil, a transmissão é feita a cargo do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Além do mais, o acordo de 1985 prevê que a expedição de Cartas Rogatórias por via “[...] diplomática dispensa qualquer ato de autenticação das mesmas pela autoridade consular, para poderem ser recebidas e seguirem ao seu destino [...]”<sup>17</sup>. Por conseguinte, o Acordo de 1985 é mais simples de ser seguido.

O autor Erik Jayme (2009)<sup>18</sup> escreveu um artigo, no III Anuário Brasileiro de Direito Internacional em que afirma que “[...] a descoberta da finalidade das normas se dá por meio da convivência e do “diálogo” entre elas [...]”. Erik Jayme (2009) batizou de “Diálogos das Fontes”, a aplicação simultânea, coerente e coordenada de fontes legislativas convergentes. No limiar do século XXI os efeitos da mundialização causados, sobretudo, pela revolução nas comunicações estendem-se indistintamente a todos os domínios da vida contemporânea.

---

<sup>17</sup> Tradução livre

<sup>18</sup> Novo modelo de encarar a coexistência de normas. III Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Vol. 2. Disponível em: <https://bit.ly/355qoPs>. Acesso em: 3 dez. 2019.



### 3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ao longo das últimas décadas, os sistemas jurídicos ao redor do mundo parecem estar sob crescente e severo escrutínio social. Observa-se, em frequência cada vez maior, demandas visando maior celeridade nos processos judiciais, bem como respostas rápidas para as disfunções pontuais e sistêmicas no Poder Judiciário de vários países.<sup>19</sup> tais cobranças sociais trazem em seu bojo anseios de maior eficiência na prestação jurisdicional, bem como a expectativa de que o Judiciário também possa prestar contas aos cidadãos, no âmbito do conceito de *accountability*, de importância basilar nas democracias modernas e que remete à necessidade de transparência e responsabilização das instituições<sup>20</sup>, dos países, mormente os signatários de Tratados e Convenções internacionais.

Dessa forma, a partir da adesão do Brasil a acordos internacionais surgiu a necessidade de implementação de medidas para tornar possível a aplicação das normas de cooperação jurídica internacional no âmbito interno.

O CNJ como órgão instituidor da política judicial no Sistema de Justiça Brasileiro, como restará observado adiante, pode efetivamente contribuir para difundir e expandir as ações que visam a ampliar e facilitar a cooperação jurídica internacional, porquanto pode expedir normas e procedimentos a serem adotados de maneira uniforme pelos juízes e Tribunais brasileiros.

Tais medidas poderão contribuir para estabelecer estratégia nacional e internacional em prol da cooperação jurídica internacional, permitindo maior controle e efetividade das operações e difusão dos procedimentos referentes à cooperação jurídica com outros países.

---

<sup>19</sup> Avaliação do Desempenho Judicial. Desafios e experiências internacionais. Conselho nacional de justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2BXh06C>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>20</sup> Idem 19

Faz-se mister esclarecer que a questão temporal na prestação jurisdicional é indispensável para concretização e efetividade da justiça. Elias Medeiros Neto (2014, p. 53), ao tratar do tema em pesquisa sobre a penhora de percentual de empresa devedora, na qual, traduz de forma criteriosa o real alcance e significado do princípio da efetividade da justiça que também é fio condutor da presente dissertação. Neto (2014, p. 53) assinala que:

[...] para a obtenção da efetiva prestação da tutela jurisdicional - aqui entendida como a tutela pautada pelos princípios da eficiência, da duração razoável do processo, da celeridade, do devido processo legal e inspirada nos sólidos fundamentos do pleno acesso à justiça – dois grandes desafios devem ser enfrentados. O primeiro, de natureza institucional, implica na importância de o Estado de se aparelhar de forma apta a gerir eficazmente as resoluções de conflitos; de nada adiantando uma legislação processual ultramoderna, se o Estado, através dos seus órgãos – dentre os quais o Poder Judiciário –, não está apto a dirimir de forma efetiva as lides [...] (ELIAS MEDEIROS NETO, 2014, p. 53)

Com relação ao segundo desafio, Neto (2014, p. 54-55), comenta que este se encontra sedimentado na imprescindível,

[...] necessidade de a legislação processual conferir os mecanismos necessários para que o titular do direito material possa receber uma resposta adequada, oportuna, tempestiva e eficaz do Poder Judiciário; uma legislação processual adaptada às especificidades dos diferentes casos concretos que são levados diariamente ao conhecimento do Poder Judiciário, e que possa realmente possibilitar ao demandante obter as garantias necessárias para a concreta realização do seu direito [...] os dois desafios devem e precisam ser enfrentados, sendo ambos fundamentais para a obtenção da almejada efetividade do processo (...). (ELIAS MEDEIROS NETO, 2014, p. 54-55).

No tópico seguinte será feita à análise de atos normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça, propondo assim uma leitura crítica sobre a concretização ou não dos valores insculpidos na Carta Constitucional de 1988 e em Tratados e Convenções do qual o Brasil é signatário.

### 3.1 ATOS NORMATIVOS DO CNJ EM PROL DO MELHOR ENTENDIMENTO DOS CONCEITOS

A Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe mudanças para o Poder Judiciário brasileiro, destacando-se a Criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle das atividades administrativas do judiciário, das atividades financeiras e seus membros. Mantendo a independência constitucional e a unicidade do Poder Judiciário, com o objetivo primordial de melhorar e modernizar as atividades judiciárias, como órgão responsável pelo desenvolvimento da política judicial no Brasil.

Dentre suas diretrizes, como órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, alinhado aos princípios internacionais, editou normas, resoluções, provimentos e recomendações para melhorar, modernizar, disciplinar e viabilizar a efetiva aplicação leis, melhorando a comunicação e tramitação de procedimentos entre os tribunais brasileiros e os tribunais de outros países, com o objetivo de conferir mais rapidez a atos processuais face a novas legislações que dependam de atuação de órgãos judiciais nacionais ou estrangeiros.

No âmbito de sua competência normativa, a fim de efetivar seus objetivos constitucionais, tem tido atuação proativa, em termos de afirmação de política judicial para proteção da criança e do adolescente, adequando-se aos novos tempos. Traduzindo, em atos normativos, a compreensão, segundo Manuel Castells (1999, p. 344) é de que:

[...] as situações nas relações familiares e as novas modalidades de família é dizer que o processo de globalização chegou fortemente nas relações familiares tornando-se impossível viver no novo mundo com regras antigas. Urge rever conceitos, criar, praticar e exercitar ferramentas globais para prática e realidade dos fatos e da vida das pessoas [...]. (MANUEL CASTELLS, 1999, p. 344).

Neste sentido, destaca-se a regulamentação do Sistema Nacional de Adoção (SNA) unifica em um banco de dados sob supervisão do CNJ, os Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), como medida de aprimoramento e racionalização, promovidas pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN).

Com a criação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), o Brasil, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), registra atualmente 47.593 crianças e adolescentes em abrigos. Apenas 9.622 estão cadastradas para adoção, conforme o CNA. Disponíveis para adoção são 4.959.<sup>21</sup>

Considerando, que por muito tempo, crianças e adolescente permaneceram desprovidos de qualquer cuidado. Alvo do poder absoluto do genitor, eram expostos a situações de abusos e maus-tratos. Essa condição passou por transformações a partir de meados do século XX, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989.

Referidos marcos serviram como base para formulação da doutrina de proteção integral da criança no Brasil, resguardado no ECA. Os marcos serviram como base para formulação da Doutrina de Proteção Integral no Brasil. A Doutrina integral assenta-se em três estruturas básicas: crianças e adolescentes (sujeitos de direito), que deixam de serem objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade; e a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Em face da nova ordem constitucional brasileira, cujo § 2º o art. 5º prevê que os direitos ali previstos não excluem tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, alterações significativas no direito de família foram promovidas, (desaparecimento das famílias patriarcais que desempenhava função pró-criativa, econômica, religiosa e política) leis infraconstitucionais garantidoras de direitos que foram editadas consolidando os avanços constitucionais e as exigências da sociedade contemporâneas.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 6):

[...] as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo a à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade [...].  
(CARLOS ROBERTO GONÇALVES, 2005, p. 6).

---

<sup>21</sup> 25 de Maio de 2018. Dia Nacional da Adoção: data para refletir sobre a situação de milhares de crianças e adolescentes no Brasil. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com dados do CNJ). Disponível em: <https://bit.ly/3fhdXoj>. Acesso em: 12 jun. 2020.

O direito de família atual, desenvolve-se com a mesma rapidez que a sociedade. Sempre há novos arranjos e relações familiares, como consequências de novos fatos sociais, políticos, econômicos e culturais e de acordo com Orlando de Carvalho (2012, p. 257) “[...] tornando a família atual em um magma complexo de vivências [...]”.

O Conselho Nacional de Justiça, como órgão instituidor da política judicial no Sistema de Justiça Brasileiro, responsável pelo planejamento, coordenação e controle administrativo do serviço público judicial brasileiro, dentre outras atribuições, e atento aos novos tempos e finalidades de sua razão constitucional de existir, também passou a promover a cooperação jurídica internacional.

Todavia, nos tempos atuais a implantação efetiva de sua política por meio de atos normativos próprios consubstanciados em: Resoluções, Provimentos, Recomendações e outros. Tudo isso sintonizadas com princípios tuteladores da dignidade humana, (Constituição Federal e tratados) que reclamam, na prática, dos novos paradigmas capazes de atender as exigências e realidade contemporâneas do sistema de justiça brasileiro.

Atuação do CNJ, na nova etapa do Judiciário brasileiro em relação à modernização e à efetivação dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, em sintonia com os tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário priorizando são:

- Utilização da tecnologia da informação para o aprimoramento da prestação jurisdicional de família; Aprimoramento do instrumento da Carta rogatória para uma prestação jurisdicional mais eficiente na jurisdição das Varas especializadas de família estabelecer maior satisfação jurisdicional;
- Política pública de acesso à justiça e à pacificação social;
- Concretização de princípios internacionais elencados nos tratados pela política judicial do CNJ influenciados pelos tratados e convenções;
- Atos normativos que traduzam a concretização e ampliação dos direitos contidos nas convenções e tratados internacionais, com integração de práticas jurídicas para modernização do judiciário;

- Participação na realização do o Fórum legal internacional em St. Petesburg para planejar e discutir formas da efetivação da comunicação, bem como simplificação da justiça e o acesso digital;

Com isto, pretende-se demonstrar que a partir da utilização das tecnologias da informação e comunicação, disciplinadas nas Resoluções o autor Ramos, Coelho e Guilherme de Oliveira (2016, p. 367-428) comentam que: “[...] na sua política judicial, o CNJ influenciado pelos tratados e convenções, considerando que o direito internacional privado de família é um domínio da ciência jurídica em franco desenvolvimento [...]”.

A Recomendação nº 38 do CNJ instituiu grupo de trabalho para estudar novas formas de cooperação judiciária no plano internacional. Atualmente, a comunicação entre os tribunais brasileiros e de outros países ocorre por carta rogatória, um instrumento que vem se mostrando ineficiente em face da velocidade da comunicação e relações da sociedade globalizada.

A Recomendação n.38 também criou a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, visando estimular as cortes brasileiras a nomearem juízes de cooperação para facilitar a comunicação dos atos judiciais entre as diversas cortes de justiça do país. A atuação do CNJ poderá contribuir para o desenvolvimento e o aprimoramento de ferramentas de cooperação jurídica no Poder Judiciário que imprimam rapidez às comunicações e às práticas dos atos jurídicos. As cartas rogatórias, instrumento antigo, que apresenta problemas relacionados ao tempo de cumprimento, impactando o princípio duração razoável do processo também impacta os custos financeiros e materiais das demandas e prejuízos emocionais, ou seja, o dano existencial de quem aguardada por anos a solução de uma contenda.

O CNJ produziu, em seus primeiros 10 anos de existência, 258 resoluções, referidos atos normativos abrangem 25 grandes tópicos: Regimento interno; gestão Estratégica; política de atenção Prioritária do primeiro Grau de Jurisdição; Gestão de Pessoas; gestão Administrativa; Segurança do judiciário; gestão da informação processual e de demandas judiciais; gestão e organização judiciária; acesso à informação e à transparência; Nepotismo, ficha limpa e cadastro de improbidade - critérios para ocupação de cargos e funções; controle administrativo e financeiro; precatórios; teto remuneratório; código de ética da magistratura; concurso, promoção e

processo disciplinar; magistrados; execução penal e sistema carcerário; acesso à justiça; responsabilidade social e cidadania; responsabilidade ambiental; Direitos humanos, infância/juventude e promoção da igualdade; Cartórios; Certidões e Documentos emitidos no exterior; Tecnologia da informação e Comunicação e Processo Judicial Eletrônico.

A internalização de conceitos e princípios internacionais, integram as políticas judiciais de aperfeiçoamento dos serviços constitucionais do CNJ, com reflexos e aplicações no direito de família contemporâneo. Sabe-se que a atual perspectiva do Direito de família guarda estreita ligação com o Princípio Universal da Dignidade da Pessoa Humana.

Serão abordadas a Resolução nº 105/2010, Resolução 257 de 11 de setembro de 2018, a Recomendação nº 38/2011, Portarias Nº 34 de 22 de fevereiro de 2019 do CNJ, e Portaria Nº 52 de 29 de março de 2019, pertinente ao recorte desta pesquisa, por sua importância na CIJ, e por isso produzidas em sintonia com a proposta de modernização do judiciário, com princípios incorporados aos seus conteúdos, resguardados nos tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário.

A Resolução nº 105/2010 do CNJ que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, a Resolução 257 de 11 de setembro de 2018 dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980). A Recomendação nº 38/2011 que recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

A portaria n. 34 de 22 de fevereiro de 2019 do CNJ, que institui Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal, e a Portaria Nº 52 de 29 de março de 2019, que acresce incisos ao art. 3º da Portaria no 34, de 22 de fevereiro de 2019, que institui o Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal. Dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980). Tomando por base, as disposições trazidas na Resolução 257 de 11 de setembro de 2018.

A Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

Poder Judiciário e dá outras providências. Resolvendo por fim criar leis em que dentre outros assuntos, ficou instituído aos órgãos do judiciário além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Recomendação nº 38 do CNJ de 3 de novembro de 2011, cria a Rede Nacional de Cooperação Judiciária e recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

Dito isto, pretende-se demonstrar que, a partir da utilização das tecnologias da informação e comunicação, disciplinadas nas Resoluções, atuação do CNJ, no âmbito de sua competência normativa, efetiva nova etapa do judiciário brasileiro, em relação à modernização e a inclusão dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, a partir da utilização das novas tecnologias.

### **3.2 ANÁLISE DE ESTUDO DE CASO. MICROSSISTEMA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA (PB)**

Após a revolução digital, o Poder Judiciário busca, ao longo dos anos, acompanhar as transformações. Toda a estrutura judiciária, nos dias de hoje, passa por alterações. Sistemas mais modernos foram desenvolvidos para acompanhar as movimentações processuais, a exemplo da implantação do Processo Judicial eletrônico (PJE), autos de processos físicos passaram por digitalização, intimações passaram a ser feitas por meio do sistema eletrônico, e até mesmo pelo aplicativo *Whatsapp*, substituindo a figura do oficial de justiça em determinados casos.<sup>22</sup>

Todavia, estas medidas ganharam outros contornos, um destes foi à realização de audiências por meio de videoconferência. Este mecanismo é usado em diferentes áreas e níveis de jurisdição, mas, ainda era inexistente no Tribunal de Justiça da Paraíba

---

<sup>22</sup> **Nota explicativa:** 5ª Vara família está localizada no município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, situada na região nordeste do Brasil. Uma cidade costeira que fica entre o mar (leste) e o Rio Sanhauá (oeste), que no ano de 2018, estimava-se ter 800 323 habitantes, segundo Censo de 2018. A capital é a 8ª mais populosa da região Nordeste e a 23ª do Brasil, sendo no seu Estado o município mais populoso.



(TJPB). O uso das videoconferências começou na 5ª Vara de Família de João Pessoa (PB). No entanto, para sua instalação alguns requisitos precisam ser observados, sobretudo, aqueles que dizem respeito a sua autorização e previsão legal. Toda mudança foi realizada com muita cautela, pois a Vara é de Família, aonde as causas correm em segredo de justiça, além de carregar alta carga emocional. Logo, para a sua realização teve que está lastreada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A utilização da videoconferência ainda teve por função abreviar distâncias físicas e corroborar com a Cooperação Jurídica Internacional, pois o caso a ser melhor esmiuçado tinha uma das partes em solo português. Assim, a cooperação e a tecnologia tiveram que se ajustar, para que a prestação jurídica pudesse acontecer.

É crucial a adoção desta tecnologia, vez que os benefícios a ela atrelados são inúmeros, e incluem a celeridade processual, a economia do judiciário e redução de tempo e recursos das partes envolvidas, a eficácia na prestação jurisdicional e tantos outros pontos positivos.

O caso concreto<sup>23</sup> escolhido foi à aplicação da videoconferência em audiência de conciliação em Ação de Investigação de Paternidade, em que uma das partes envolvidas estava em Portugal, o que demandaria mais tempo para sua realização face a instrumentalidade e cumprimento de carta rogatória citatória. A escolha deste exemplo, dentre outros presentes no Brasil, acabou acontecendo, pois, até então o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) não tinha utilizado este meio, além do mais, o cumprimento da rogatória demandaria um longo tempo para seu efetivo cumprimento, face a formalidade para sua expedição, tramitação e cumprimento, o que faria com que muito tempo fosse empreendido para seu envio e recebimento.<sup>24</sup>

Se não fosse a videoconferência a celeridade processual seria mais uma vez sacrificada. Outro elemento que chamou a atenção para a escolha deste caso é que sua utilização pioneira foi feita em uma Vara de Direito de Família, local que, devido à natureza das matérias envolvidas, requer ainda mais cuidado pelos seus julgadores.

---

<sup>23</sup> Ação de investigação de paternidade distribuída na 5ª VF – Comarca João Pessoa (PB). Parte autora residente em João Pessoa e parte promovida residente em Portugal. Tramitação em segredo de justiça – Ações de família. Artigo n. 189 do NCPC. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: Inciso. Que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

<sup>24</sup> Todo material se encontra nos anexos desta dissertação.

Lançando mão da tecnologia a 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, foi pioneira ao utilizar o recurso da videoconferência para a realização de audiências através do Sistema Nacional de Videoconferência da plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A tecnologia tem obtido relevância na busca pela celeridade processual e na Unidade Judiciária referida, foi utilizada para acelerar a realização de audiência de conciliatória, que ocorreu no prazo de 45 dias, a partir do desde o ajuizamento da ação. Sem a utilização da tecnologia da videoconferência o tempo para a marcação da audiência poderia chegar a dois anos de espera, em decorrência da indispensável expedição e cumprimento da carta rogatória, pois no caso em deslinde um dos promovidos se encontrava residindo em Portugal.

A audiência envolvendo este caso foi realizada no dia 16 de julho de 2018, sendo possível graças ao Sistema Nacional de Videoconferência do CNJ. Sistema este que é regulado por força da Resolução 105/2010 do CNJ. O CNJ que teve especial atenção na operacionalização da videoconferência, pois adequou sua política de gestão estabelecendo diretrizes e incentivos para sua efetivação. O suporte da plataforma fornecida pelo CNJ também foi importante, devido à segurança dada às informações que nela trafegam.

No Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) a regulamentação da videoconferência veio posteriormente, por meio da Portaria nº 04/2018, editada pela magistrada. A portaria nº 04/2018 contou com a aprovação do TJPB.

A juíza que elaborou a portaria se posiciona quanto à necessidade de adotar novos padrões para a comunicação dos atos processuais em tempos atuais. O Brasil tem suportado inúmeras censuras da comunidade internacional em razão da morosidade processual e dificuldade de cumprimento de convenções e tratados dos quais é signatário. A globalização, as famílias transnacionais e o aumento de conflitos familiares na justiça estadual reclamam efetiva modernização no judiciário. É necessário repensar atitudes, permitirem o uso de mecanismo de comunicação imediata que se adapte aos tempos atuais pode ser um caminho profícuo.

Em outro momento a magistrada comenta sobre a videoconferência “[...] é uma ferramenta que se constitui como uma nova revolução dentro do Judiciário. Precisamos do incentivo dos Tribunais para esta operacionalização, de forma que seja uma regra [...]”. A Portaria nº 04/2018 foi muito importante para a regulamentação da

videoconferência, pois, traçou padrões para se instrumentalizar uma prática processual mais célere e que observa as recomendações do novo CPC, a Lei nº 11.419 de 2006, que tratou do Processo Judicial Eletrônico (PJE), e a resolução do CNJ. Dentre suas vantagens associadas à videoconferência está o fato de sua plataforma ser bastante segura e de fácil manuseio. Além do mais, não exige estrutura muito elaboradas para o seu incremento. Isso acelera a tramitação processual, diminui os custos processuais e garante um efetivo acesso à justiça. A videoconferência acaba sendo um caminho para se combater a tamanha burocracia que permeia o Poder Judiciário nacional e que vem gerando lentidão, custo elevado de recursos para se cumprir as cartas precatórias e rogatórias e insatisfação do jurisdicionado.

Ocorre que, em que pese às facilidades desta novidade, para a sua utilização alguns requisitos devem ser obrigatoriamente observados, dentre eles destaca-se: Art. 2º. Para realização de audiência por videoconferência as partes e advogados interessados poderão apresentar requerimento na petição inicial, ou em até 10 (dez) dias antes da data já agendada para audiência, informando o e-mail eletrônico e contato telefônico dos interessados. § 1º. As partes e advogados constituídos poderão participar da audiência de forma presencial, ou de forma virtual (remota), desde que requerido previamente na forma estabelecida no caput deste artigo. § 2º. Para realização da audiência de conciliação por meio do Sistema Nacional de Videoconferência é dispensável a concordância prévia de ambas as partes. § 3º. Para realização da audiência de instrução, faz-se necessária a anuência expressa de ambas as partes. Art. 3º. Na instalação ou abertura da audiência, a ser realizada por videoconferência, constar-se-á no termo a ratificação a concordância/adesão das partes e de seus advogados na participação do referido ato processual. Art. 4º. É responsabilidade das partes e dos advogados providenciar infraestrutura adequada para a participação da audiência por videoconferência, cujos requisitos mínimos constam do convite/intimação enviado pelo sistema nacional de videoconferência (computador ou *notebook* com acesso à internet, equipados com webcam, microfone e navegador na versão “Chrome versão 31 ou superior” ou “*Firefox* versão 38 ou superior”.

Depois que aconteceu a primeira audiência com a videoconferência foram realizados mais testes para verificar se sua utilização poderia ser exitosa em outros processos. A advogada Chaves (TJPB, 2018) foi uma das pessoas presentes em uma

destas demonstrações do mecanismo, que ponderou o uso desta ferramenta possui ganhos incontáveis, principalmente, pelo fato do Brasil possuir dimensões continentais.

A demonstração também contou com a presença do juiz Wladimir Alcebíades Cunha (IBDFAM, 2018) e do advogado Rodrigo Toscano de Brito que assim se manifestaram: Nós temos o ganho da celeridade processual, já que como as partes estariam em outros estados ou em outros países, essa audiência poderá ser realizada de uma forma bem mais rápida. E também existe o ganho que é da economicidade. Eventualmente, as partes poderiam não ter condições de se deslocar para o local onde vai se realizar a audiência, o que gera uma economia em questão de custos. (IBDFAM, 2018).

O advogado pontuou que há casos em que algumas pessoas estão fora da nossa cidade e, em razão disso, se faz necessária a expedição de cartas precatórias e rogatórias para ouvir testemunhas ou mesmo as partes. A utilização da alta tecnologia, tanto dos sistemas do CNJ, como de outros aplicativos, é sempre muito bem-vinda, para que haja a maior celeridade possível.

Mesmo diante das diretrizes trazidas pela recomendação do CNJ a videoconferência realizada na 5ª Vara de Família do TJPB foi além e passou a fazer uso facultativamente do aplicativo do *Whatsapp* para realizar a comunicação oficial e auxiliar na realização da videoconferência.

Para o uso do *Whatsapp* é criado um grupo específico que inclui a magistrada, o promotor, as partes, o advogado e o servidor encarregado de cumprir as diligências. Sendo que todos os diálogos feitos por meio deste aplicativo são transcritos e anexados ao processo.

É importante mencionar que a facilidade dada pela videoconferência e também pela utilização do *Whatsapp* não tem o condão de substituir a práxis forense para alterar a forma de protocolo. De tal modo a portaria vedou que o *Whatsapp* seja usado para o envio de petições e documentos.

## CONCLUSÃO

Considerando a evolução da proteção dos direitos humanos, e partindo-se do pressuposto do caráter jusfundamental do direito de família, em sua dimensão de direito humano, a presente pesquisa foi pautada, sobretudo, na experiência realizada de forma pioneira na 5ª vara de Família da Comarca de João Pessoa, com utilização do recurso de videoconferência em demandas envolvendo famílias transnacionais.<sup>25</sup>

Para tanto, tomando-se por base o comando normativo contido na Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, que em seu artigo 7º consigna prescrição sobre a vigência da lei do domicílio da pessoa para dirimir questões concernentes ao direito de família, a presente pesquisa, em razão de sua abordagem de famílias transnacionais, empreendeu incursões no campo dogmático, legislativo e principiológico da cooperação jurídica internacional.

Com a preocupação de proporcionar novos modelos de instrumentalização do cumprimento de cartas rogatórias, em demandas envolvendo jurisdição do Brasil e Portugal, especialmente no campo do direito de família, a presente pesquisa tomou por base análise de caso concreto, envolvendo as jurisdições acima indicadas.

É importante salientar ainda que foi levado em consideração a existência de Tratados e Convenções que permeiam o Brasil e Portugal decorrência lógica da própria historicidade que envolve os dois Estados.

Desse modo, verificou-se no desenvolver deste estudo que se torna cada vez mais premente a utilização, pelos magistrados, e por outros atores processuais das novas tecnologias para implementar a tão almejada e imprescindível efetividade da justiça.

Nesse sentido, partindo-se da experiência positiva na realização das audiências acima mencionadas ao longo deste escrito foram feitas ponderações para, ao final, propor a viabilização da digitalização da carta rogatória, o que teria um imenso contributo para uma maior celeridade no seu cumprimento.

---

<sup>25</sup> Idem 23

Com isto, acredita-se que haverá profundo avanço dos processos que envolvem famílias transnacionais, já que o tradicional modo de cumprimento da carta rogatória é profundamente moroso, estendendo em demasia os litígios, em áreas tão sensíveis. Como já afirmou Ruy Barbosa<sup>26</sup> na sua célebre Oração aos Moços, justiça tardia é injustiça qualificada.

Além do mais está investigação pode contribuir para adoção pelo Conselho Nacional de Justiça da bem-sucedida experiência na comarca de João Pessoa. Entende-se que o objetivo poderia ser concretizado por meio do desenvolvimento de plataformas que instrumentalizassem a digitalização de Carta Rogatória, diminuindo, desse modo, os custos operacionais das instituições e dos Estados envolvidos.

Assim, estar-se-á cumprindo as diretrizes e responsabilidades ratificadas em tratados internacionais, especialmente, no que concerne ao princípio da duração razoável do processo, que ao fim e ao cabo, resvala no recrudescimento do próprio princípio da dignidade humana, cujo respeito é uma das razões de ser do próprio Direito.

Para viabilizar a proposta contida nesta dissertação, tem-se como imprescindível os parâmetros contidos nas regras de cooperação jurídica internacional, para que os entes estatais se articulem, especialmente o Brasil e Portugal, para colaborar com a solução de processos judiciais que transcendem suas respectivas fronteiras.

Sabe-se que os atos de comunicação, as diligências dos processos em curso, dentre outros são objetos de cooperação judiciária internacional, e, portanto, seria substancial avanço para a pacificação dos litígios envolvendo famílias transnacionais a implementação de mecanismos que possibilitassem trocas de informações e dados mais céleres.

As famílias no mundo globalizado trazem como marca indelével em seus arranjos a volatilidade, tão bem representada na obra de Zygmunt Bauman (2001), intitulada “Modernidade Líquida”. Desse modo, proliferam-se as demandas envolvendo famílias transnacionais, especialmente, no que tange às questões que implicam em disputa de guarda dos filhos menores, de genitores que moram em países diferentes, assim como demandas pela prestação de alimentos. Tal cenário, exige do Poder

---

<sup>26</sup> BARBOSA, Ruy. Oração aos moços. Senado Federal, Brasília, 1923. Disponível em: <https://bit.ly/3cTIDug>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Judiciário a imprescindível atualização e modernização dos processos utilizando-se das novas tecnologias que estão ao dispor e ao alcance.

Contudo, pode-se afirmar que, muito embora o aparelhamento dos tribunais e fóruns tenha evoluído consideravelmente no último ano, ainda se mostra incipiente tal progresso, na medida em que se observam sucessivas quedas de sinal, durante as transmissões dessas audiências síncronas.

Entretanto, detecta-se que ao longo da pesquisa e a partir de uma vivência empírica, ainda existe certa resistência de alguns advogados e defensores públicos à adesão e utilização desses novos recursos digitais próprios do avanço da tecnologia.

Desse modo, ao final da presente dissertação, conclui-se ser primordial o fornecimento pelo Judiciário aos jurisdicionados de um sistema de videoconferência mais ágil. Por meio de tal sistema será possível o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e uma maximização da efetividade da justiça, especialmente, nos processos que envolvem o Brasil e Portugal e tantos outros países.

Finalmente, é imperioso ressaltar que, em razão da Pandemia acarretada pela COVID-19 (coronavírus)<sup>27</sup>, acrescida das recomendações de distanciamento social impostas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), verificou-se um descortinar da utilização reiterada das plataformas digitais para prática de atos que, anteriormente, eram realizados apenas de forma presencial.

Com isto, espera-se que, com a pesquisa e as propostas apresentadas, seja possível dar mais um passo na direção da construção de uma justiça mais célere e, ao mesmo tempo, mais humanizada. Como já mencionado, a materialização de tais ideias se daria, por um lado, a partir do aperfeiçoamento das redes de cooperação jurídica internacional por meio da utilização de novas tecnologias de informação e comunicação. Por outro lado, entende-se que é necessário que as leis, decretos, portarias, resoluções, provimentos, recomendações estejam mais afinados com os novos modos de vida e de viver em família.

Seguindo a lógica da Cooperação Jurídica Internacional e respeitando-se a soberania dos Estados envolvidos no litígio (uma das premissas fundamentais do Direito Internacional) compreende-se que a adoção das proposições formuladas contribuiria à

---

<sup>27</sup> COVID-19: Materiais de comunicação. Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e Organização Mundial de Saúde (OMS). Disponível em: <https://bit.ly/2YBxQQp>. Acesso em: 12 jun. 2020.

tutela dos sujeitos em situação de vulnerabilidade, especialmente, crianças e adolescentes, vítimas de tráfico de seres humanos e sequestros internacionais.

A Atuação do Conselho Nacional de Justiça junto a instituições portuguesas, especialmente o Conselho Superior da Magistratura (CSM)<sup>28</sup> ambos órgãos de gestão judiciária dotados de atribuições constitucionais e responsáveis pelo desenvolvimento de políticas judiciárias – reveste-se de fundamental importância para a concretude dessa proposta mediante efetivação de valores insculpidos nas Constituições brasileira e portuguesa, em conformidade com os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil e Portugal são signatários.

Importa reafirmar que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção do Estado<sup>29</sup>, mormente na sociedade pós moderna quando situações reais de vidas não se amoldam à forma posta. Fato é que, quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito, como disse Georges Ripert (2017).

Como consequência, destaca-se que o direito é aquele que deve se curvar às necessidades das pessoas, não o contrário. Assim como o alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.<sup>30</sup>

Desse modo, percebe-se que o CNJ poderá contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento de ferramentas de cooperação jurídica no poder judiciário que imprimam rapidez às comunicações e às práticas de atos jurídicos.

O instituto das cartas rogatórias, instrumento antigo que apresenta problemas relacionados ao tempo de cumprimento e impactam a devida incidência do princípio da razoável duração do processo, custos financeiros e materiais nas demandas familiares transfronteiriças. Além dos prejuízos emocionais que requer mudança nas estruturas tradicionais das políticas de gestão dos órgãos de justiça. Evidencia-se que tal mudança de cenário representaria relevante marco à segurança e à concretude de direitos humanos nos sistemas jurídicos contemporâneos.

---

<sup>28</sup>Conselho Superior da Magistratura (CSM). Disponível em: <https://bit.ly/3fncNaV>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>29</sup> Declaração Universal do Direitos Humanos (1948) Art. XVI.3. Disponível em: <https://bit.ly/2MZk7Ny>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>30</sup> FLUX, Luiz. Recurso extraordinário 898.060. Santa Catarina. Supremo Tribunal Federal. 21/09/2016. Disponível em: <https://bit.ly/30BHVPT>. Acesso em: 12 jun. 2020.



## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Fluxograma**. Cooperação Jurídica Internacional: Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Disponível em: <https://bit.ly/2qEouX2> . Acesso em: 6 mai. 2018.

AGUIAR, M. C.; MEIRELES, R. M. V.; CANOTILHO, J.J. E MORAES, M. C. B. de. **Princípios do direito civil contemporâneo**. Disponível em: <https://bit.ly/2P34XJe> . Acesso em: 6 mai. 2019.

AGUIAR, M. C. **Princípios internacionais do direito de Família sobretudo na necessidade de construir um regime jurídico internacional na esfera familiar**. Disponível em: <https://bit.ly/351jSZU> . Acesso em: 2 dez. 2019.

ARAÚJO, J. A. **Pedidos de alimentos a nível internacional**: análise da Convenção de Nova York e Haia. 2019.

ALMEIDA, S. **O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**: A tutela das novas formas de família. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coordenação: Guilherme Almeida. Revista 14. Coimbra Editora. Coimbra, 2008, p.9

ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível: <https://bit.ly/2RBjHR9> . Acesso em: 2 dez. 2019.

ÁVILA, M. Ávila. **A soberania e o direito tributário internacional**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. Brasília, V, 7, nº 2, p. 402-431, jul-dez, 2012). Disponível em: <https://bit.ly/2UhNmzA> . Acesso em: 2 dez. 2019.

BACON, F. **Os elementos das leis comuns da Inglaterra**. The Lawbook Exchange, Ltd., 2002. p.84. Disponível em: <https://bit.ly/2P7H7Mx> . Acesso em: 2 dez. 2019.

BARBOSA, R. **Oração aos moços**. Senado Federal, Brasília, 1923. Disponível em: <https://bit.ly/3cTIDug> . Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Promulgada no dia 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://bit.ly/342BZgL> . Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000**. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília. Disponível em: <https://bit.ly/2qEpj24> . Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília. Disponível em: <https://bit.ly/2PsBNIH> . Acesso em: 12 mai 2018.

BRASIL. **RESOLUÇÃO 9, DE 04/05/2005**. Atos Normativos do STJ. Disponível em: <https://bit.ly/3dGMLii>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. **DECRETO nº 3.413 de 14 de abril de 2000**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/33Z3FDe> . Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.951, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001**. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente. Disponível em: <https://bit.ly/2LEt4f5> . Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASILEIRO, L. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Vol. 2. Ed. Fórum. São Paulo, 2019.

BARBOZA, H. H. **Novas tendências do direito de família**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 2, p. 227-245, 1994.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. São Paulo: Ed. Zarah, 2011.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BUCHER, R. **Psicologia e psicanálise no direito: Desafios**. 3ª. ed. Brasília, Ed. Unb, 1993.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. Ed. Paz e Terra. vol. 2, p. 344, São Paulo, 2018.

CANOTILHO, J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª Ed. Editora Almedina. Lisboa, 1998.

CANOTILHO, J. G.; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed., Coimbra: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, J.G.; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed., Coimbra: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO, O.; FERNANDES, F. L., et. al. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra Editora, 2012/p. 267.

CARVALHO, B. L. P. A. P. **Vestfália**: um marco das relações internacionais. Disponível em: <https://bit.ly/2LDf2dJ> . Acesso em: 4 dez. 2019.

CID, R. R. L. **Como leis da natureza e os casos de Tooley**. Manuscrito, Campinas, v. 36, n. 1, p. 67-101, junho de 2013. Disponível em: <https://bit.ly/36jsVps> . Acesso em: 15 Nov. 2019.

CHIWENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller Ed. 1998.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 13ª ed. Ed. Saraiva Plus. São Paulo, 2019.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. V. II. 5ª. ed. Ed. Malheiros. Campinas, 1998.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ed. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira SA, 1984.

FARIAS, C.C. de; ROSENVALD, N. e NETTO, F. B. **Manual de direito civil**. VI. Único. 4ª ed. Editora: Juspodivm. São Paulo, 2019.

FERRY, L. **Famílias: amo vocês: política e vida na era da globalização**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008.

GAMA, G. C. N. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, C. R.a. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 6

GONÇALVES, C. R.b. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Ed. Saraiva, Ed. 8ª, 2011.

GORISCH, P. G.; CHAVES, M. **O reconhecimento dos direitos lgbt como direitos humanos**. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. Mestrado em Direito Internacional. Universidade Católica de Santos (Unisantos). Santos (SP), Jan. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/36fut3C> . Acesso em: 3 Dez. 2019.

HIRONAKA, G. M. F. N. **O conceito de família e sua organização jurídica**. Tratado de direito de família (org) PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: IBDFAM. 2015, p. 45).

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookmam. 2001.

JAIME, E. **Novo modelo de encarar a coexistência de normas**. III Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Vol. 2. Disponível em: <https://bit.ly/355qoPs> . Acesso em: 3 dez. 2019.

LIMA, S. B. V. de. **Guarda compartilhada: efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2007. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2P2hz3h> . Acesso em: 3 dez. 2019.

LOBO, P. **Direito civil**. Famílias. vol 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Plus, 2019, p. 180

LÔBO, F. **Direito civil**: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, F.J.F. **Comunicaciones judiciales directas**. Cooperación Jurídica internacional una propuesta de guía práctica española para casos específicos a la luz de los trabajos de la conferencia de la haya de derecho internacional privado. Tese Doutoral. Disponível em: <https://bit.ly/3461k9u> . Acesso em: 8 mai. 2018.

MORAES, M. C. B de. **A nova família, de novo**. Estruturas e função das famílias contemporâneas. Pensar (UNIFOR), v. 18, p. 587-628, 2013.

MORAES, M. C. B. de. **A família democrática**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 13-14, p. 47-70, 2005.

NAHAS, L. F. (Palestra) **Casamento ou união estável**: a escolha do modelo familiar e os impactos patrimoniais e sucessórios. Simpósio Paraibano de Direito das Famílias e Sucessões. IBDFAM/PB. 3 de dezembro. João Pessoa (PB), 2019.

NETO, E. M. **Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo**. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, R. B. R. de; ALMEIDA, G. de. **Migrantes humanitários**: a definição de um novo status jurídico a partir do caso dos haitianos no Brasil. 2018. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 6.

PEREIRA, R. C. da. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). (Resolução n. 007/2001 PPGD e n. 31/2004 CEPE). Curitiba, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2DXasCX> . Acesso em: mai. 2019.

PINHEIRO, M.S. **Aspectos gerais da Convenção da Haia de 1980 sobre sequestro internacional de menores**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/38pFvW6> . Acesso em: 10 mai. 2018.

PINHEIRO, J. D. **Perspectivas de evolução do Direito de Família em Portugal**. In: Textos De Direito da Família. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

PORTARIA Nº 34 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019. Institui Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal. DJe/CNJ nº 36/2019, em 25/02/2019, p. 3-4. Disponível em: <https://bit.ly/2P0Ozc4> . Acesso em: 5 dez. 2019.

PORTARIA Nº 52 DE 29 DE MARÇO DE 2019. Resolução Nº 253 de 04/09/2018. Disponível em: <https://bit.ly/2E0Hxh8> . Acesso em: 2 dez. 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://bit.ly/2XCILen> . Acesso em: 23 mai. 2020.

RAMOS, R. M. **O direito internacional privado da família nos inícios do séc XXI: Uma perspectiva europeia**. In: textos de direito de família para Francisco Pereira Coelho/Guilherme de oliveira (coord.) Coimbra. Imprensa da universidade de Coimbra. pp. 367/428. 2016.

RIPERT, G. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Espanha: Ed. Olejnik, 2017.

RODRIGUES, A. T.; OBREGON, M. F. Q. **A competência para processar e julgar a ação de alimentos no plano internacional. Âmbito jurídico. (2017)**. Disponível em: <https://bit.ly/2APljK>. Acesso em: 23 abr.2020.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

RUZYK, C. E. P. **Liberdade (s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro**. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. 2009.

SALEME, É. R.; FONTOURA, J. A. **Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCARPINELLA, B. C. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 62.

SANTOS, B.S.S.; MENESES, M.P. (Org.) **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2013.

SÁ, R. S. **A efetividade dos alimentos internacionais**. Direito Net. Disponível em: <https://bit.ly/2XFwWmu>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SIFUENTES, M. **Pedido de restituição x Direito de guarda: análise do artigo 16 da Convenção de Haia de 1980**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 57-64, out./dez. 2011. p. 59.

SILVA PEREIRA, T.; MELO, C. C. **Infância e juventude**: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 3, p. 89-109, jul./set. 2000.

STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 11/12/2013. DJE, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2P1MGfc> . Acesso em: 13 mai. 2018.

STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 28/09/2011. DJE, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2DYaPNu> . Acesso em: 13 mai. 2018.

TEPEDINO. **Dilemas do afeto**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 14, p. 11-27, 2016.

TEPEDINO. **A tutela constitucional da criança e do adolescente**: projeções civis e estatutárias. In: Silmara Juny de Abreu Chinellato; José Fernando Simão; Jorge Shiguemitsu Fujita; Maria Cristina Zucchi. (Org.). **Direito de Família no Novo Milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010, v., p. 415-435.

UNITED NATIONS, **Department of Economic and Social Affairs**, Population Division (2019). International Migrant Stock 2019. (United Nations database, POP/DB/MIG/Stock/Rev.2019).

VENOSA, S. S. **Direito civil**: direito da família. São Paulo: Atlas, Ed. 14<sup>a</sup>, 2014.

VILLELA, J.B. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3gXoM0q>. Acesso em: 8 dez. 2019.

VILLAS BÔAS FILHO, O. **Émile Durkheim e a análise sociológica do direito**: a atualidade e os limites de um clássico. Redes: Rev. Eletr. Dir. Soc., Canoas, v. 5, n. 2, p. 229-250, nov. 2017.



**VIDEOCONFERÊNCIA. TV Justiça volta a exibir reportagem sobre utilização de videoconferência pela 5ª Vara de Família da Capital.** Disponível em: <https://bit.ly/3khjvBW>. Acesso em: 2 dez. 2019.

**NA PARAÍBA A JUSTIÇA FAZ A PRIMEIRA AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA EM UMA VARA DE FAMÍLIA.** Tempo: A partir de 24m40s. Canal Youtube. Disponível em: <https://cutt.ly/wggUS82>. Acesso em: 2 dez. 2019.

**ANEXOS**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**TV Justiça volta a exibir reportagem sobre utilização de videoconferência pela 5ª Vara de Família da Capital**

A TV Justiça do Supremo Tribunal Federal (STF) volta, pela segunda vez, a exibir reportagem sobre utilização de videoconferência em audiência realizada pela 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, em juízo de partes promotoras de garantia de acesso ao Juízo. Desta vez, o episódio foi ao ar no programa CNJ, de terça-feira (2). A primeira exibição ocorreu no dia 2 de agosto, no programa Jornal da Justiça 2ª Edição.

Leopoldo Dias Aguiar, Agente de Atendimento ao Cidadão, a Juiz Agamenilde Dias Arruda Vieira Duarte, titular da 5ª Vara de Família, deu início ao uso da tecnologia por meio de uma reunião de audiência, sendo, assim, feita a transmissão ao vivo da audiência presencial.

De acordo com o juiz, com o recurso tecnológico foi possível agendar audiência de instrução e julgamento em apenas 45 dias, após a expedição de uma Ação de Investigação de Paternidade. Deixou o uso da ferramenta, o tempo passou a ser menor até dois anos, em virtude da necessidade de cumprimento de uma carta rogatória, pois as partes promotoras se encontravam em Portugal.

A audiência foi viabilizada por meio do Sistema Nacional de Videoconferência - plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentada pela Resolução nº 105/2010 - e ocorreu no dia 16 de julho. Na ocasião, o uso da ferramenta pela 5ª Vara foi disciplinado em Portaria editada pela magistrada, que considerou as recomendações do Código de Processo Civil (CPC), do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, do próprio CNJ.

A reportagem foi produzida pela Rádio de Notícias da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça da Paraíba. A audiência foi transmitida ao vivo pelo canal 34.561 do canal de televisão por assinatura.

**TELETRABALHO**

Orientações para o acesso

VPN Ativo Videoconferência

Disponível em: <https://bit.ly/2YmZtfZ>. Acesso em: 21 mai.2020

**AMPB**  
Associação dos Magistrados da Paraíba

**5ª Vara de Família da Capital promove celeridade com o uso de videoconferência para realização de audiências**

A tecnologia a serviço da celeridade processual. Esta é uma nova realidade experimentada na 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, que, de forma pioneira no Estado, deu início ao uso do recurso de videoconferência para realização de audiências. Com o incentivo da juíza titular da unidade, Agamenilde Dias Arruda Vieira Duarte, foi possível agendar audiência de instrução e julgamento em apenas 45 dias, após o ajuizamento de uma Ação de Investigação de Paternidade. Sem o uso da ferramenta, o tempo poderia se estender até dois anos, em virtude da necessidade de cumprimento de uma carta rogatória, pois as partes promotoras se encontravam em Portugal.

A audiência foi viabilizada por meio do Sistema Nacional de Videoconferência - plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentada pela Resolução nº 105/2010 - e ocorreu no dia 16 de julho. Na Paraíba, o uso da ferramenta pela 5ª Vara foi disciplinado em Portaria editada pela magistrada, que considerou as recomendações do Código de Processo Civil (CPC), do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, do próprio CNJ.

No tedi desta terça-feira (31 de julho), a magistrada realizou uma demonstração do sistema junto a membros do Ministério Público da Paraíba e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), com a participação virtual do advogado Mariane Chaves, de Coimbra, em Portugal, e do advogado Dimitri Soares, de Campina Grande, Paraíba.

"A maior vantagem é a segurança da plataforma, que é de fácil compreensão para quem vai manuseá-la, além de exigir uma estrutura mínima para o seu uso. Significa uma vitória contra a morosidade processual, contra os custos do processo e facilita o acesso das partes à Justiça, com efetividade", afirmou a juíza.

Agamenilde Dias explicou que a utilização da ferramenta deve ser requerida pela parte interessada, com exposição dos motivos que fundamentam a necessidade de tal uso. "Disciplinamos os casos em que é justificável a realização de videoconferência, logo o advogado deve expor os fatos que demonstram esta necessidade, por exemplo, custos, impossibilidade de comparecimento, de locomoção, morosidade, grandes distâncias, entre outras situações. Temos que ter um cuidado para não banalizarmos o uso e dar uma vista resposta de acordo com as nossas condições", ponderou.

Com o requerimento para a realização da videoconferência, a parte deve fornecer, também, contato telefônico e e-mail atualizado, cuja validade é analisada pelo próprio sistema, conforme explicou a magistrada. Após, deferido, o próximo passo é a constituição do vale virtual pelo magistrado, que tem a função de Sistema. A partir daí, a própria plataforma do CNJ vai disparar o convite/convocação no canal de comunicação.

**TELETRABALHO**

Orientações para o acesso

VPN Ativo Videoconferência

Disponível em: <https://bit.ly/2MALg9B>. Acesso em: 21 mai. 2020

Reportagem sobre uso de videoconferência na 5ª Vara de Família da Capital é destaque na TV Justiça

A utilização de videoconferência em audiência realizada pela 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, em sua prática de processos se encontram em Portugal, foi destaque na TV Justiça da Suprema Tribunal Federal (STF). Reportagem sobre o assunto, produzida pelo Núcleo de TV da Diretoria de Comunicação do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi exibida no programa Jornal da Justiça, 2ª edição, no dia 2 de agosto de 2020.

O foco da matéria foi a tecnologia e serviço de realidade processual, realizada experimentalmente na 5ª Vara de Família, que deu início ao uso do recurso tecnológico para a realização de audiências. Com a iniciativa da juíza titular da unidade, Agamenilde Dias Almeida Vieira Dantas, foi possível agendar audiência de instrução e julgamento em apenas 45 dias, após o ajuizamento de uma Ação de Investigação de Paternidade. Sem o uso da ferramenta, o tempo poderia se estender até dois anos, em virtude da necessidade de cumprimento de uma carta rogatória, pela as partes promotoras se encontravam em Portugal.

A audiência foi viabilizada por meio do Sistema Nacional de Videoconferência – plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentada pela Resolução nº 105/2010 – e ocorreu no dia 16 de julho. Na Paraíba, o uso da ferramenta pela 5ª Vara foi disciplinado em Portaria editada pela magistrada, que considerou as recomendações do Código de Processo Civil (CPC), do Processo Judicial eletrônico (PJe) e do próprio CNJ.

Para assistir a reportagem, na TV Justiça, a partir do minuto 17:22' do programa, clique no ícone Tecnologia.

Disponível em: <https://bit.ly/2zeza2W> . Acesso em: 31 mai.2020

**Em audiência**

## 5ª Vara de Família de JP realiza videoconferência

A tecnologia a serviço da celeridade processual. Esta é uma nova realidade experimentalmente na 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, que, de forma pioneira no Estado, deu início ao uso do recurso de videoconferência, para realização de audiências. Com a iniciativa da juíza titular da unidade, Agamenilde Dias Almeida Vieira Dantas, foi possível agendar audiência de instrução e julgamento em apenas 45 dias, após o ajuizamento de uma Ação de Investigação de Paternidade. Sem o uso da ferramenta, o tempo poderia se

seio Nacional de Justiça (CNJ), regulamentada pela Resolução nº 105/2010 – e ocorreu no dia 16 de julho. Na Paraíba, o uso da ferramenta pela 5ª Vara foi disciplinado em Portaria editada pela magistrada, que considerou as recomendações do Código de Processo Civil (CPC), do Processo Judicial eletrônico (PJe) e do próprio CNJ.

Ontem a magistrada realizou uma demonstração do sistema junto a membros do Ministério Público da Paraíba e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) com

ra mínima para o seu uso. Significa uma vitória contra a morosidade processual, contra os custos do processo e facilita o acesso das pessoas à Justiça, com efetividade”, analisou a juíza.

Agamenilde Dias explicou que a utilização da ferramenta deve ser requerida pela parte interessada, com exposição dos motivos que fundamentam a necessidade de tal uso. “Disciplinamos os casos em que é justificável a realização da videoconferência, logo o advogado deve expor os fatos que demonstram esta necessidade”,

**Fisioterapia da UFPA adota triagem**

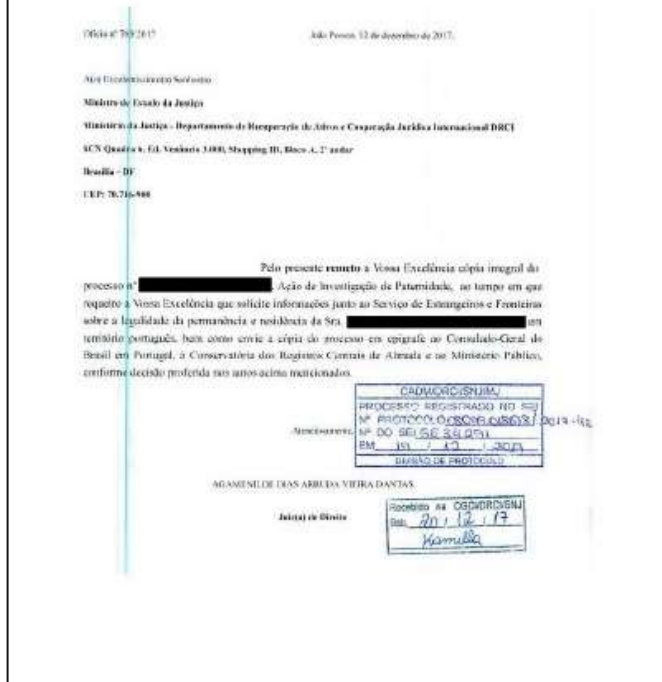
A fisioterapia da UFPA adota triagem para ter o diagnóstico correto e evitar o desperdício de recursos. A medida é uma iniciativa do curso de Fisioterapia da Universidade Federal da Paraíba (UFPA) e visa melhorar a qualidade do atendimento aos pacientes. A medida será aplicada em todos os cursos de graduação em Fisioterapia da UFPA.

Jornal A União, João Pessoa, PB. <https://auniaio.pb.gov.br/>.

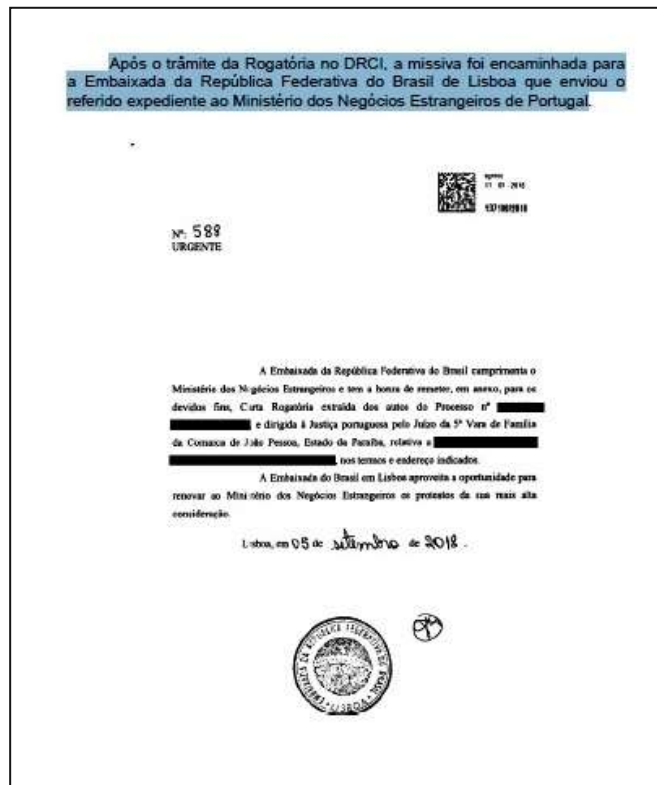
**ROTEIRO DA CARTA ROGATÓRIA**

A decisão que determinou a expedição de carta rogatória e produção antecipada de prova alusiva a realização de exame de DNA no Estado Português foi proferida no dia 11 de dezembro de 2017.

Expedida a carta rogatória no dia 12/12/2017, o referido expediente aportou no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI no dia 19/12/2017.



Após o trâmite da Rogatória no DRCI, a missiva foi encaminhada para a Embaixada da República Federativa do Brasil de Lisboa que enviou o referido expediente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.



A Rogatória aportou no Juízo Cível de Almada que determinou a expedição da diligência citatória no dia 21 de agosto de 2018.

Assessoria Administrativa, Escrevências e Outros  
 Apoio Técnico

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
 Juízo Local Cível de Almada - JLC  
 Rua do Comércio, 100 - 1.º andar  
 1300-012 Almada  
 Tlx: 31275150 Fax: 31275443 E-Mail: tlcjca@tribunaljudicial.gov.pt

Proc. nº 112018-07102  
 Carta Rogatória (Distribuída)  
 37886320

CONCLUSÃO - 21-08-2018

(Foi assinada eletronicamente por Escreva Auxiliar André Paulo Pereira)

-CLT-

Antes de se proceder à citação dos requeridos nos termos rogados.  
 Após e caso se confirme o domicílio dos requeridos deverá se providenciar junto do INVL a recolha do ADN tal como rogado.

Almada, d. 21.

Frustrada a primeira tentativa de citação, o Procurador-Adjunto pugnou pela expedição de nova citação dos requeridos, desta feita por hora certa, diligência que foi acolhida pelo Juízo Local de Almada em 17 de setembro de 2018.

Assessoria Administrativa, Escrevências e Outros  
 Apoio Técnico

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
 Juízo Local Cível de Almada - JLC  
 Rua do Comércio, 100 - 1.º andar  
 1300-012 Almada  
 Tlx: 31275150 Fax: 31275443 E-Mail: tlcjca@tribunaljudicial.gov.pt

Proc. nº 112018-07102  
 37886320

Visto: 12-09-2018  
 (Foi assinada eletronicamente por Escreva Auxiliar André Paulo Pereira)

CLT

Antes de se proceder à citação dos requeridos nos termos da rogatória, pugnando pela expedição de nova citação dos requeridos nos termos da rogatória, desta feita por hora certa, diligência que foi acolhida pelo Juízo Local de Almada em 17 de setembro de 2018.

Após e caso se confirme o domicílio dos requeridos deverá se providenciar junto do INVL a recolha do ADN tal como rogado.

Almada, d. 17.

Assessoria Administrativa, Escrevências e Outros  
 Apoio Técnico

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
 Juízo Local Cível de Almada - JLC  
 Rua do Comércio, 100 - 1.º andar  
 1300-012 Almada  
 Tlx: 31275150 Fax: 31275443 E-Mail: tlcjca@tribunaljudicial.gov.pt

Proc. nº 112018-07102  
 Carta Rogatória (Distribuída)  
 37886320

CONCLUSÃO - 07-09-2018  
 (Foi assinada eletronicamente por Escreva Auxiliar André Paulo Pereira)

-CLT-

Almada, d. 07.

A citação de 2 (duas), das 3 (três) partes, foi efetuada em 08 de novembro de 2018.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMADA  
 JUÍZO CÍVEL

*Citação de Citação*

*Citação em 08 de Novembro de 2018, às 19h*

por meio de despacho de 08 de Novembro de 2018, o Juízo Local Cível de Almada, determinou a expedição de diligência citatória para os requeridos, nos termos da rogatória, desta feita por hora certa, diligência que foi acolhida pelo Juízo Local de Almada em 17 de setembro de 2018.

Após e caso se confirme o domicílio dos requeridos deverá se providenciar junto do INVL a recolha do ADN tal como rogado.

Almada, d. 07.

A Citação de 2 (duas), das 3 (três) partes, foi efetuada em 08 de novembro de 2018.

O Diretor de Justiça: *João Soares*





Tribunal Judicial do Conselho de Lábios  
Juízo Local Cível de Almada - 3.ª J.ª  
Rua do Campo, 201 - Almada  
1649-016 Almada - Portugal

Proc. nº 112/2018/JCCL  
Carta Rogatória Extrajudicial  
36828/18

**CONCLUSÃO - 26. 10.2018**

(Foi no processo instruído por Escrivão Auxiliar Maria de Graça Lima)

**RELATÓRIO**

Atendendo ao disposto no artigo 1.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial de 1970, não há lugar à expedição de cartas rogatórias, pelo que se decidiu não enviar, salvo os recibos e recibos, visto a superior pelo ICPEI.

Conquanto as respetivas partes a esta data agitada por falta de fiscalização judicial e com a conclusão da mesma, não há lugar ao seu encaminhamento.

(Assina e rubrica)

Almada, 26 de Outubro de 2018  
Ela Silva Pires

**A realização do exame de DNA restou frustrada em face da negativa da genitora da menor em submeter-se ao referido exame.**

Tribunal Judicial do Conselho de Lábios  
Juízo Local Cível de Almada - 3.ª J.ª  
Rua do Campo, 201 - Almada  
1649-016 Almada - Portugal

**CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO**

Processo 112/2018/JCCL - Alçada  
Tribunal Judicial do Conselho de Lábios  
Juízo Local Cível de Almada - 3.ª J.ª  
Rua do Campo, 201 - Almada  
1649-016 Almada - Portugal

Cumprida com o despacho de alçada nº 112/2018/JCCL, nº 1 do Caderno de Processo, datado de 26 de Outubro de 2018.

Em 26 de Outubro de 2018, no processo nº 112/2018/JCCL, nº 1 do Caderno de Processo, foi expedido despacho de alçada nº 112/2018/JCCL, nº 1 do Caderno de Processo, datado de 26 de Outubro de 2018, pelo qual se determinou a realização de exame de DNA, para efeitos de identificação da menor, a realizar no âmbito do âmbito de atuação do ICPEI, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial de 1970.

De não o controlo das respetivas partes, não há lugar ao seu encaminhamento.

Almada, 26 de Outubro de 2018  
Ela Silva Pires

Tribunal Judicial do Conselho de Lábios  
Juízo Local Cível de Almada - 3.ª J.ª  
Rua do Campo, 201 - Almada  
1649-016 Almada - Portugal

Proc. nº 112/2018/JCCL  
Carta Rogatória Extrajudicial  
36828/18

Vossa Referência	Vosso ofício	Nossa referência	Nosso ofício
112/18/JCCL	36796-04 02/08/2018	2618/10/2018/JCCL-3.ª	0261-18 08/11/2018

**ASSUNTO** - Exame genético - Pádua

No âmbito do processo em epígrafe acima a Informante que [redacted] recebeu a realização de colheitas de amostras biológicas a si e à sua filha [redacted] confirmou, acuradamente em anexo, a informação/solicitada que a sua filha nasceu do seu casamento com [redacted] por seguida da mesma, a saber, o filho, o que não lhe compete com qualquer outro tipo de paternidade.

Com os melhores cumprimentos

*[Assinatura]*  
Margarida Almeida  
Escrivã Auxiliar do Juízo Local Cível de Almada - 3.ª J.ª

**No dia 17 de julho de 2018 o Juízo Local Cível de Almada determinou a devolução da carta rogatória.**

Tribunal Judicial do Conselho de Lábios  
Juízo Local Cível de Almada - 3.ª J.ª  
Rua do Campo, 201 - Almada  
1649-016 Almada - Portugal

Proc. nº 112/2018/JCCL  
Carta Rogatória Extrajudicial  
36828/18

**CONCLUSÃO - 17. 07.2018**

(Foi no processo instruído por Escrivão Auxiliar Margarida Almeida)

**RELATÓRIO**

Em virtude das conclusões previstas no art.º 4.º da ICPC, acordou-se a devolução da carta rogatória, visto não sendo necessário cumprir a mesma do material genético se não há qualquer dúvida sobre a paternidade.

Almada, 17 de Julho de 2018

A missiva foi enviada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal no D6 de fevereiro de 2019

ALBUQUERQUE, 18.02.2019

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**SECRETARIA-GERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Excmo. Senhor Director-Geral  
da Censação-Cancela de Administração da  
Justiça (PJ)

VOSSA REP. NOSSA REP. DATA PROCESSO  
11962/2019\* 11/02/2019 DAJOP-  
115/2019

Assunto: [REDACTED] (PJ) [REDACTED]

Tenho a honra de enviar a V. Exa. a carta rogatória respeitante ao cidadão referido em epígrafe.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse promover a devolução da mesma a este Departamento, depois de devidamente cumprida.

Com os melhores cumprimentos,

O Director de Serviços de Direito Internacional  

IM:	LCI
DSN:	74110
Data:	02/02/19
Proc.:	A30/19-9 (LCI)

Mariusz Kowalski

\* Enviado nesta data e-mail e actualização de serviço por auditor de recursos humanos em número adaptado.

BBVC  
5-FEV-19 624

Carpa de Email: 1289-838-Lisboa Telefone: (00351) 212042041-5000 Email: daj@mn.gov.pt Fax: (00351) 212042039

O DRCI enviou a Carta Rogatória no dia 18 de novembro de 2019, tendo aptado efetivamente na 5ª Vara de Família de João Pessoa no dia 10 de dezembro de 2019.



Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Secretaria Nacional de Justiça  
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL  
COORDENADORIA GERAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Ofício nº 8022/2019 - CCGI-DRCI-SEN-AS-JUS-MISF Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o (S) Senhor(a)  
Juiz(a) do Distrito de 5ª Vara de Família de João Pessoa  
Família Civil Des. 31 em Manuseio Processos - Av. João Machado, s/n, Centro  
58013-520, João Pessoa - PB

Assunto: Cooperação Jurídica Internacional Brasil/Portugal  
Registro MI: 0809-09602/2019-73  
Registro MI-DRCI: 20170556  
Diligência: Citação de Respondente Patrícia Flávia Xavier e Alfredo Joaquim do Carmo Salgueiro Correia  
Ação: Investigação de Paternidade  
Processo Original: 11218-8/19 (C)

Seu(s) (s) Senhor(a),

- Reiteramos a Vossa Excelência o pedido de cooperação jurídica internacional referente ao caso a fim mencionado, diligenciado, com o devido cuidado, tendo em vista que os atos de diligência necessários à realização de teste de ADN, conforme documentação anexa.
- Cabe-me caso a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
Carvalho José André Sá e Silva  
Coordenador-Geral



**IBDFAM**  
Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBDFAM, Smei, Senha, Login, Fala conosco, YouTube

INÍCIO | O IBDFAM | NOTÍCIAS | ARTIGOS | CONVENIOS | PUBLICAÇÕES | JURISPRUDÊNCIA | LEGISLAÇÃO

PROCESSOS - IBDFAM | PROJETOS - EVENTOS / LIVES | ENCONTRE UM ESCRITÓRIO | ANUNCIOS | NEWSLETTER

IBDFAM EDUCACIONAL | COVID-19

Notícias

Home / Notícias

**Vara de Família de João Pessoa usa videoconferência para dar maior celeridade às audiências**

22/05/2020

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do TUPR)

11 49 Duas Tags 0 Imprimir Texto

Uma das principais ferramentas de atualidade, a tecnologia também tem ganhado espaço e serviço de celeridade processual. De forma pioneira, o 5º Vara de Família de Comarca de João Pessoa, na Paraíba, deu início ao uso do recurso de videoconferência para a realização de audiências, por meio do Sistema Nacional de Videoconferência – plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentado pela Resolução nº 102/2019.

Deixa o Ministério de João Pessoa, Agremiação Dias Anúde, que é diretor de Comissão de Regulação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e do Conselho de Regulação de Audiências de Instrução e Julgamento em apenas 25 dias após o ajuizamento de uma Ação de Investigação de Paternidade. A audiência ocorreu no dia 15 de junho.

A magistrada realizou ainda uma demonstração do sistema junto a membros do Ministério Público de Paraíba e do IBDFAM, com a participação virtual de advogada Mariana Chaves, de Coimbra, em Portugal, e do advogado Dimitri Soares, de Coimbra Grande, Paraíba.

Para Agremiação Dias Anúde, é importante na regulamentação de videoconferência realine a possibilidade efetiva de uso de tecnologia e serviço de celeridade processual. A burocracia, a lentidão, os custos no cumprimento de precatórias e certas rotineiras, as despesas com locomoção de partes e advogados são algumas dificuldades enfrentadas atualmente e que podem ser superadas com o uso dessas ferramentas.

"O Brasil tem suportado inúmeras censuras de comunidade internacional em razão de moralidade processual e dificuldade de cumprimento de convenções. A globalização, as famílias transnacionais e o aumento de conflitos familiares na justiça estadual reclamam efetiva modernização no judiciário. É necessário repensar estruturas, permitir o uso de mecanismos de comunicação, imediatos que se adaptem ao tempo atual e possa ser um caminho profícuo", afirma.

A Justiça brasileira, ainda, que paralelamente ao uso do Sistema do CNJ, há contatos feitos via aplicativos como WhatsApp, informando acerca de comunicação oficial. Também disse que os diálogos realizados no chat do plataforma são transcritos e anexados ao processo.

O advogado Rodrigo Tavares de Brito, diretor Nacional do IBDFAM, acompanhou e demonstração e aprovou o instrumento. "A grande vantagem do uso das ferramentas eletrônicas no processo é a possibilidade de maior celeridade. Assim à representação no 5º Vara de Família de João Pessoa e pude constatar, como naquele caso, que envolve uma parte que estava em Portugal, o processo pode ser muito mais célere. A celeridade e proximidade são os pontos fortes do uso de ferramentas", defendeu.

Quem também esteve presente no evento de demonstração foi o Juiz Waldimir Alcebades Cunha, presidente do IBDFAM-PB, que ressaltou o ganho de dois pontos principais com o processo de videoconferência: o de celeridade processual e o de economia para as partes e para o próprio poder judiciário.

"Nada tem o ganho de celeridade processual, já que como as partes estariam em outros estados ou em outros países, essa audiência poderia ser realizada de uma forma bem mais rápida. Também existe o ganho que é de economia. Geralmente, as partes poderiam não ter condições de se deslocar para o local onde vai se realizar a audiência, o que gera uma economia em questão de custos", destacou.

Diretor de Portugal, Mariana Chaves, advogada e presidente de Comissão de Regulação e Síntese do IBDFAM, também acompanhou a apresentação realizado pelo Sistema Nacional de Videoconferência do CNJ. Disse que o uso de ferramentas possui grandes vantagens, principalmente por não ter barreiras físicas continentais.

"O recurso tecnológico encoraja distâncias, evitando perdas de edificação e deslocamentos desnecessários, o que termina se refletindo na duração do processo e nos custos, viagens. É um ganho para todas as partes que materializa uma melhor prestação jurisdicional", diz.

Tags:

**Mais Notícias**

Diretor de alimento de caráter instantâneo ou compensatório à adoção não pode ser preso

Homem preso preventivamente por violência doméstica tem habeas corpus negado

Presidente de Comissão de Diversidade Racial e Síntese do IBDFAM comenta sobre de projetos antirracistas

Projeto de lei garante que pessoas idosas possam receber bens doados durante pandemia

Juiz de Colômbia envia sentença que negou direito à pensão de alimentos e beneficiou estrangeira

Homem tem prisão domiciliar concedida para cuidar do filho autista

Parti do IBDFAM no Instagram ganha novo look de Rodrigo de Cunha Pereira

Afastado por discriminação, militar brasileiro tem direito e se apresenta como subtenente, decide STJ

Disponível em: <https://bit.ly/2Yn4qFB> . Acesso em: 21 mai. 2020

